

# Jornal Oficial

## das Comunidades Europeias

ISSN 1012-9219

L 138

42.º ano

1 de Junho de 1999

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

---

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Directiva 1999/35/CE do Conselho, de 29 de Abril de 1999, relativa a um sistema de vistorias obrigatórias para a exploração segura de serviços regulares de *ferries ro-ro* e embarcações de passageiros de alta velocidade ..... 1
- ★ Directiva 1999/36/CE do Conselho, de 29 de Abril de 1999, relativa aos equipamentos sob pressão transportáveis ..... 20
- ★ Directiva 1999/37/CE do Conselho, de 29 de Abril de 1999, relativa aos documentos de matrícula dos veículos ..... 57
- ★ Directiva 1999/38/CE do Conselho, de 29 de Abril de 1999, que altera pela segunda vez a Directiva 90/394/CEE relativa à protecção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos durante o trabalho e que torna extensiva a sua aplicação aos agentes mutagénicos ..... 66

Preço: 19,50 EUR

**PT**

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

## DIRECTIVA 1999/35/CE DO CONSELHO

de 29 de Abril de 1999

relativa a um sistema de vistorias obrigatórias para a exploração segura de serviços regulares de *ferries ro-ro* e embarcações de passageiros de alta velocidade

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 84.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão<sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social<sup>(2)</sup>,

Delibrando nos termos do artigo 189.ºC do Tratado<sup>(3)</sup>,

(1) Considerando que, no quadro da política comum dos transportes, devem ser adoptadas novas medidas, para aumentar a segurança do transporte marítimo de passageiros;

(2) Considerando que a Comunidade está extremamente preocupada com os acidentes que envolveram *ferries ro-ro* e causaram enormes perdas de vidas humanas; que as pessoas que utilizam *ferries ro-ro* e embarcações de passageiros de alta velocidade na Comunidade têm o direito de esperar e contar com um nível de segurança adequado;

(3) Considerando que, na Resolução de 22 de Dezembro de 1994 relativa à segurança dos *ferries roll-on/roll-off* de passageiros<sup>(4)</sup>, o Conselho convidou a Comissão a apresentar propostas

para o estabelecimento de um regime de vistorias obrigatórias e de controlo da segurança de todos os *ferries ro-ro* de passageiros que operem de e para portos da Comunidade, incluindo o direito de proceder a investigações acerca de acidentes marítimos;

(4) Considerando que, dada nomeadamente a dimensão de mercado interno do transporte marítimo de passageiros, a acção a nível da Comunidade é a maneira mais eficaz de estabelecer, em toda a Comunidade, um nível mínimo comum de segurança para os navios;

(5) Considerando que a acção a nível da Comunidade é o meio mais eficaz de garantir a aplicação harmonizada de alguns dos princípios acordados no âmbito da Organização Marítima Internacional (OMI), evitando-se assim distorções da concorrência entre diferentes portos da Comunidade e entre diferentes *ferries ro-ro* e embarcações de passageiros de alta velocidade;

(6) Considerando que, atendendo ao princípio da proporcionalidade, uma directiva do Conselho é o instrumento jurídico mais adequado, por proporcionar um enquadramento para a aplicação uniforme e obrigatória das normas comuns de segurança pelos Estados-Membros, deixando embora a cada Estado-Membro o direito de decidir dos meios de aplicação que melhor se coadunem com o seu sistema interno;

(7) Considerando que a segurança dos navios é sobretudo da responsabilidade dos Estados do pavilhão; que os Estados-Membros devem assegurar o cumprimento dos requisitos de segurança aplicáveis aos *ferries ro-ro* e às embarcações de passageiros de alta velocidade que arvoram o seu pavilhão, bem como às companhias que os exploram;

<sup>(1)</sup> JO C 108 de 7.4.1998, p. 122.

<sup>(2)</sup> JO C 407 de 28.12.1998, p. 120.

<sup>(3)</sup> Parecer do Parlamento Europeu de 7 de Outubro de 1998 (JO C 328 de 26.10.1998, p. 82), posição comum do Conselho de 21 de Dezembro de 1998 (JO C 49 de 22.2.1999, p. 5) e decisão do Parlamento Europeu de 10 de Fevereiro de 1999 (ainda não publicada no Jornal Oficial).

<sup>(4)</sup> JO C 379 de 31.12.1994, p. 8.

- (8) Considerando que a inspecção pelo Estado do porto não impõe vistorias e verificações aprofundadas de prevenção a efectuar com regularidade em *ferries ro-ro* e embarcações de passageiros de alta velocidade; que, por conseguinte, se deve verificar as companhias e os *ferries* e as embarcações que aquelas exploram satisfazem as normas de segurança acordadas no âmbito da OMI e, se for caso disso, a nível regional, através de um sistema de inspecções regulares obrigatórias efectuadas pelos Estados de acolhimento; que as companhias devem ser impedidas de explorar esses *ferries* e essas embarcações se as inspecções revelarem um incumprimento perigoso dessas normas de segurança;
- (9) Considerando que a presente directiva tem por destinatários os Estados-Membros na qualidade de Estados de acolhimento; que as responsabilidades exercidas nessa qualidade assentam em responsabilidades específicas do Estado do porto que estão plenamente em conformidade com a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (UNCLOS) de 1982;
- (10) Considerando que, para reforçar a segurança e evitar distorções da concorrência, as normas comuns de segurança se devem aplicar a todos os *ferries ro-ro* e embarcações de passageiros de alta velocidade, qualquer que seja o seu pavilhão, que efectuem serviços regulares de um ou para um porto dos Estados-Membros, tanto em viagens internacionais como domésticas, em zonas marítimas situadas a mais de 20 milhas de uma linha de costa onde pessoas naufragadas possam desembarcar, deixando aos Estados-Membros a possibilidade de alargarem o âmbito de aplicação da presente directiva a *ferries* e embarcações que operem em viagens domésticas em zonas marítimas situadas a menos de 20 milhas da linha da costa;
- (11) Considerando que é necessário que os Estados de acolhimento se assegurem de que os *ferries ro-ro* e as embarcações de passageiros de alta velocidade que operem de e para portos da Comunidade cumprem determinados requisitos harmonizados de certificação e vistoria pelo Estado do pavilhão;
- (12) Considerando que esses *ferries ro-ro* e essas embarcações de passageiros de alta velocidade devem igualmente satisfazer, na fase de construção e durante toda a sua vida útil, as normas de classificação pertinentes, no que respeita à construção e manutenção do casco, às máquinas principais e auxiliares, à instalação eléctrica e instalação de controlo, e que devem estar munidos de um equipamento de registo dos dados de viagem que satisfaça os requisitos internacionais relevantes;
- (13) Considerando que os Estados de acolhimento devem assegurar-se de que as companhias que prestam esses serviços exploram os respectivos *ferries ro-ro* e embarcações de passageiros de alta velocidade de uma forma que garanta um máximo de segurança; que os Estados-Membros interessados que não sejam o Estado do pavilhão devem poder participar plenamente em qualquer investigação sobre acidentes marítimos;
- (14) Considerando que é fundamental verificar se as administrações do Estado do pavilhão de países terceiros vão ao encontro dos compromissos assumidos pelas companhias de cooperarem em qualquer investigação sobre acidentes ou incidentes marítimos e de cumprirem as regras das organizações reconhecidas em matéria de classificação e, se for caso disso, de certificação; que essas administrações devem aceitar o recurso a procedimentos harmonizados de vistoria e de certificação;
- (15) Considerando que, para garantir o cumprimento continuado dos requisitos da presente directiva pelos *ferries ro-ro* e pelas embarcações de passageiros de alta velocidade, os Estados de acolhimento devem proceder a vistorias antes do início de um serviço e, posteriormente, a intervalos regulares, bem como sempre que ocorra uma alteração significativa das circunstâncias de exploração;
- (16) Considerando que, para reduzir os encargos a que são sujeitas as companhias, devem ser tidas na devida conta as verificações e vistorias anteriormente efectuadas; que os *ferries ro-ro* e as embarcações de passageiros de alta velocidade devem ficar isentos de vistorias sempre que comprovadamente cumpram os requisitos da presente directiva ao operarem em rotas semelhantes; que os *ferries* e as embarcações de substituição devem beneficiar de disposições especiais; que os *ferries* e as embarcações sujeitos a vistorias que tenham satisfeito o Estado de acolhimento não devem ser submetidos às inspecções alargadas previstas na Directiva 95/21/CE do Conselho, de 19 de Junho de 1995, relativa à aplicação, aos navios que escalem os postos da Comunidade ou naveguem em águas sob jurisdição dos Estados-Membros, das normas internacionais respeitantes à segurança da navegação, à prevenção da poluição e às condições de vida e de trabalho a bordo dos navios (inspecção pelo Estado do porto)<sup>(1)</sup>;
- (17) Considerando que os Estados-Membros devem cooperar no exercício das suas responsabilidades enquanto Estados de acolhimento;

(1) JO L 157 de 7.7.1995, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/42/CE da Comissão (JO L 184 de 27.6.1998, p. 40).

(18) Considerando que os Estados-Membros podem julgar útil a possibilidade de serem assistidos no desempenho das tarefas que lhes incumbem por organizações reconhecidas que preencham os critérios definidos na Directiva 94/57/CE do Conselho, de 22 de Novembro de 1994, relativa às regras comuns para as organizações de vistoria e inspecção de navios e para as actividades relevantes das administrações marítimas<sup>(1)</sup>;

(19) Considerando que, ao planificar as vistorias, se devem ter em conta os calendários operacionais e de manutenção dos *ferries ro-ro* e das embarcações de passageiros de alta velocidade;

(20) Considerando que os Estados-Membros devem assegurar-se de que os respectivos ordenamentos jurídicos internos lhes permitem, bem como a quaisquer outros Estados-Membros legitimamente interessados, participar ou cooperar na investigação de um acidente, bem como investigar um acidente, com base nas disposições do Código para a Investigação de Acidentes Marítimos da OMI; que o resultado de tais investigações deve ser facultado ao público;

(21) Considerando que um conjunto de medidas de acompanhamento nos domínios dos sistemas de orientação náutica, planos de contingência e restrições operacionais locais contribuirá para aumentar a segurança;

(22) Considerando que, para possibilitar o controlo da aplicação da presente directiva, deve ser criada uma base de dados que contenha as informações recolhidas nas vistorias;

(23) Considerando que é necessário que um comité composto por representantes dos Estados-Membros assista a Comissão para efeitos da aplicação efectiva da presente directiva; que o comité instituído pelo artigo 12.º da Directiva 93/75/CEE do Conselho, de 13 de Setembro de 1993, relativa às condições mínimas exigidas aos navios com destino aos portos marítimos da Comunidade ou que deles saiam transportando mercadorias perigosas ou poluentes<sup>(2)</sup>, pode assumir essas funções;

(24) Considerando que certas disposições da presente directiva podem ser adaptadas pelo referido comité a fim de as tornar conformes com as

medidas da Comunidade ou da OMI e de melhorar o regime estabelecido pela directiva para ter em conta futuras alterações à Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar de 1974 (SOLAS) que entrem em vigor e assegurar a implementação harmonizada das alterações introduzidas em certas resoluções da OMI, sem alargar o âmbito das mesmas,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

#### Artigo 1.º

##### Objectivo

A presente directiva tem por objectivo estabelecer um sistema de vistorias obrigatórias que proporcione maiores garantias de exploração segura de serviços regulares de *ferries ro-ro* e embarcações de passageiros de alta velocidade de e para portos dos Estados-Membros da Comunidade, bem como conferir aos Estados-Membros o direito de investigarem qualquer acidente ou incidente marítimo nesses serviços ou de participarem ou cooperarem nessas investigações.

#### Artigo 2.º

##### Definições

Para efeitos da presente directiva e seus anexos, entende-se por:

- a) «*Ferry ro-ro*», um navio de passageiros de mar equipado de forma a permitir o embarque e desembarque directos em marcha de veículos rodoviários ou ferroviários que transporte mais de 12 passageiros;
- b) «Embarcação de passageiros de alta velocidade», uma embarcação de alta velocidade conforme definida na regra 1 do capítulo X da Convenção SOLAS de 1974, na versão em vigor à data de adopção da presente directiva, que transporte mais de 12 passageiros;
- c) «Passageiro», qualquer pessoa excepto:
  - i) o comandante e os membros da tripulação ou outras pessoas empregadas ou ocupadas, sob qualquer forma, a bordo de um navio em serviços que a este digam respeito, e
  - ii) uma criança de idade inferior a um ano;

<sup>(1)</sup> JO L 319 de 12.12.1994, p. 20. Directiva alterada pela Directiva 97/58/CE da Comissão (JO L 274 de 7.10.1997, p. 8).

<sup>(2)</sup> JO L 247 de 5.10.1993, p. 19. Directiva como a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/74/CE da Comissão (JO L 276 de 13.10.1998, p. 7).

- d) «Convenção SOLAS de 1974», a Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, bem como os seus protocolos e alterações, na versão em vigor à data de adopção da presente directiva;
- e) «Código das Embarcações de Alta Velocidade», o Código Internacional para a Segurança das Embarcações de Alta Velocidade constante da Resolução MSC 36(63), de 20 de Maio de 1994, do Comité de Segurança Marítima da OMI, na versão em vigor à data de adopção da presente directiva;
- f) «Serviço regular», uma série de travessias efectuadas por um *ferry ro-ro* ou por uma embarcação de passageiros de alta velocidade por forma a servir o tráfego entre os mesmos dois ou mais portos, ou uma série de viagens de ou para o mesmo porto sem escalas intermédias:
- i) segundo um horário publicado, ou
  - ii) com uma regularidade ou frequência tais que constituam uma série manifestamente sistemática;
- g) «Zona marítima», uma zona marítima incluída numa lista estabelecida nos termos do artigo 4.º da Directiva 98/18/CE do Conselho, de 17 de Março de 1998, relativa às regras e normas de segurança para os navios de passageiros<sup>(1)</sup>;
- h) «Certificados»:
- i) para os *ferries ro-ro* e as embarcações de passageiros de alta velocidade utilizados em viagens internacionais, os certificados de segurança emitidos em conformidade com a Convenção SOLAS de 1974 e respectivas alterações, juntamente com os registos de equipamento pertinentes e, quando for caso disso, os certificados de isenção e as autorizações de exploração;
  - ii) para os *ferries ro-ro* e as embarcações de passageiros de alta velocidade utilizados em viagens domésticas, os certificados de segurança emitidos em conformidade com a Directiva 98/18/CE, juntamente com os registos de equipamento pertinentes e, quando for caso disso, os certificados de isenção e as autorizações de exploração;
- i) «Certificado de isenção», o certificado emitido em conformidade com a regra I/B/12 a) vi) da Convenção SOLAS de 1974;
- j) «Administração do Estado do pavilhão», as autoridades competentes do Estado cujo pavilhão o *ferry ro-ro* ou a embarcação de passageiros de alta velocidade está autorizado a arvorar;
- k) «Estado de acolhimento», um Estado-Membro de cujos ou para cujos portos um *ferry ro-ro* ou uma embarcação de passageiros de alta velocidade efectua um serviço regular;
- l) «Viagem internacional», uma viagem por mar de um porto de um Estado-Membro para um porto situado fora desse Estado-Membro ou vice-versa;
- m) «Viagem doméstica», uma viagem em zonas marítimas de um porto de um Estado-Membro para o mesmo ou outro porto desse Estado-Membro;
- n) «Organização reconhecida», uma organização reconhecida em conformidade com o artigo 4.º da Directiva 94/57/CE;
- o) «Companhia», uma companhia que explore um ou mais *ferries ro-ro* e para a qual tenha sido emitido um documento de conformidade nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 3051/95 do Conselho, de 8 de Dezembro de 1995, relativo à gestão da segurança dos *ferries roll-on/roll-off* de passageiros (*ferries ro-ro*)<sup>(2)</sup>, ou uma companhia que explore embarcações de passageiros de alta velocidade e para a qual tenha sido emitido um documento de conformidade nos termos da regra IX/4 da Convenção SOLAS de 1974 na versão em vigor à data de adopção da presente directiva;
- p) «Código de Investigação de Acidentes Marítimos», o Código de Investigação de Acidentes ou Incidentes Marítimos adoptado pela OMI por meio da Resolução A.849(20) da Assembleia, de 27 de Novembro de 1997;
- q) «Vistoria específica», uma vistoria efectuada pelo Estado de acolhimento conforme especificado nos artigos 6.º e 8.º;
- r) «Inspector qualificado», um agente administrativo do Estado ou outra pessoa, devidamente autorizado pela autoridade competente de um Estado-Membro a efectuar vistorias e inspecções relacionadas com os certificados e que preencha os critérios de qualificação e independência especificados no anexo V;
- s) «Anomalia», uma situação de incumprimento dos requisitos da presente directiva.

<sup>(1)</sup> JO L 144 de 15.5.1998, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 320 de 30.12.1995, p. 14. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 179/98 da Comissão (JO L 19 de 24.1.1998, p. 35).

*Artigo 3.º***Âmbito de aplicação**

1. A presente directiva aplica-se a todos os *ferries ro-ro* e embarcações de passageiros de alta velocidade, qualquer que seja o seu pavilhão, que operem de ou para um porto de um Estado-Membro em serviço regular, quando efectuem viagens internacionais ou viagens domésticas em zonas marítimas abrangidas pela classe A conforme referido no artigo 4.º da Directiva 98/18/CE.

2. Os Estados-Membros podem aplicar a presente directiva aos *ferries ro-ro* e embarcações de passageiros de alta velocidade que efectuem viagens domésticas em zonas marítimas distintas das referidas no n.º 1. Em tais circunstâncias, as regras pertinentes são aplicáveis a todos os *ferries* e embarcações que operem em condições idênticas, sem discriminações por motivo de pavilhão, da nacionalidade ou do local de estabelecimento da companhia.

*Artigo 4.º***Verificações iniciais exigidas relativamente aos *ferries ro-ro* ou às embarcações de passageiros de alta velocidade**

1. Antes da entrada em exploração de um *ferry ro-ro* ou de uma embarcação de passageiros de alta velocidade num serviço regular, ou no prazo de 12 meses a contar da data referida no n.º 1 do artigo 19.º para um *ferry ro-ro* ou uma embarcação de passageiros de alta velocidade já a operar num serviço regular nessa data, os Estados de acolhimento devem verificar se os *ferries* e as embarcações:

- a) Estão munidos de certificados válidos emitidos pela administração do Estado do pavilhão ou por uma organização reconhecida que actue em seu nome;
- b) Foram inspeccionados para efeitos da emissão de certificados em conformidade com os procedimentos e orientações pertinentes que figuram em anexo à Resolução A.746(18) da Assembleia da OMI sobre as orientações relativas às vistorias no âmbito do sistema harmonizado de vistoria e certificação, na versão em vigor à data de adopção da presente directiva, ou com procedimentos destinados ao mesmo fim;
- c) Satisfazem as normas especificadas para classificação segundo as regras de uma organização reconhecida, ou regras consideradas equivalentes pela administração do Estado do pavilhão no que respeita à construção e manutenção do casco, máquinas e instalações eléctricas e de comando;

d) Estão munidos de um equipamento de registo dos dados de viagem (VDR — *Voyage Data Recorder*), com o fim de fornecer informações para a investigação de um eventual acidente. O VDR deve satisfazer as normas de desempenho definidas na Resolução A.861(20) da Assembleia da OMI, de 27 de Novembro de 1997, e as normas de ensaio estabelecidas na norma n.º 61996 da Comissão Electrotécnica Internacional (CEI). No entanto, para os VDR a instalar a bordo de *ferries* ou embarcações construídos anteriormente à entrada em vigor da presente directiva, podem ser concedidas isenções relativamente a certos requisitos. Essas isenções e as condições da sua concessão serão decididas nos termos do artigo 16.º;

e) Satisfazem os requisitos específicos de estabilidade adoptados a nível regional e transpostos para a sua legislação nacional em conformidade com o processo de notificação previsto na Directiva 98/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Junho de 1998, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação<sup>(1)</sup>, quando efectuem nessa região um serviço abrangido pela referida legislação nacional, desde que esses requisitos não ultrapassem os especificados no anexo da Resolução 14 (Requisitos de estabilidade pertencentes ao acordo) da Conferência SOLAS de 1995 e tenham sido notificados ao secretário-geral da OMI nos termos do ponto 3 da referida resolução.

2. A alínea e) do n.º 1 só se aplica às embarcações de passageiros de alta velocidade quando for caso disso.

*Artigo 5.º***Verificações iniciais exigidas relativamente às companhias e aos Estados do pavilhão**

Antes da entrada em exploração de um *ferry ro-ro* ou de uma embarcação de passageiros de alta velocidade num serviço regular, ou no prazo de doze meses a contar da data referida no n.º 1 do artigo 19.º para um *ferry ro-ro* ou uma embarcação de passageiros de alta velocidade já a operar num serviço regular nessa data, os Estados de acolhimento devem:

<sup>(1)</sup> JO L 204 de 21.7.1998, p. 37. Directiva com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/48/CE (JO L 217 de 5.8.1998, p. 18).

1. Verificar que as companhias que exploram ou pretendem explorar esse *ferry* ou essa embarcação em serviço regular:
  - a) Tomam as medidas necessárias para garantir que são aplicados os requisitos específicos estabelecidos no anexo I e fornecem prova da conformidade com o disposto no presente número e no artigo 4.º aos Estados de acolhimento envolvidos no serviço regular;
  - b) Concordam à partida que os Estados de acolhimento ou qualquer outro Estado-Membro legitimamente interessado podem, nos termos do artigo 12.º, investigar qualquer acidente ou incidente marítimo ou participar ou cooperar nessas investigações e facilitam a esses Estados o acesso aos dados recuperados do VDR do seu *ferry* ou da sua embarcação envolvido num acidente ou incidente;
2. Verificar, para os navios e as embarcações que arvoreem pavilhão que não seja o de um Estado-Membro, a confirmação do Estado do pavilhão de que aceitou o compromisso assumido pela companhia de respeitar os requisitos da presente directiva.

#### Artigo 6.º

##### Vistorias específicas iniciais

1. Antes da entrada em exploração de um *ferry ro-ro* ou de uma embarcação de passageiros de alta velocidade num serviço regular, ou no prazo de 12 meses a contar da data referida no n.º 1 do artigo 19.º para um *ferry ro-ro* ou uma embarcação de passageiros de alta velocidade já a operar num serviço regular nessa data, os Estados de acolhimento devem efectuar uma vistoria específica inicial, em conformidade com os anexos I e III, a fim de se certificarem de que o *ferry* ou a embarcação em causa satisfaz os requisitos necessários para a exploração segura de um serviço regular.
2. Quando o presente artigo for aplicado antes da entrada em exploração, os Estados de acolhimento devem estabelecer uma data para a vistoria específica inicial, que não será superior a um mês após a recepção da prova necessária, para completar a verificação nos termos dos artigos 4.º e 5.º

#### Artigo 7.º

##### Disposições especiais

1. Quando um *ferry ro-ro* ou uma embarcação de passageiros de alta velocidade for efectuar outro ser-

viço regular, o novo Estado de acolhimento deve ter na maior conta as verificações e vistorias anteriormente efectuadas em relação a esse *ferry* ou a essa embarcação no que diz respeito à exploração num serviço regular anterior abrangido pela presente directiva. Se o novo Estado de acolhimento considerar que essas verificações e vistorias anteriores são satisfatórias e que são válidas para as novas condições de exploração, não precisam de ser aplicados os artigos 4.º, 5.º e 6.º antes da entrada em exploração no novo serviço regular do *ferry* ou da embarcação.

2. Os artigos 4.º, 5.º e 6.º não precisam de ser aplicados quando um *ferry ro-ro* ou embarcação de passageiros de alta velocidade que cumpra as disposições da presente directiva, já a operar num serviço regular abrangido pela presente directiva, for transferido para outro serviço regular em que as características da rota sejam consideradas semelhantes pelos Estados de acolhimento em causa e todos os Estados de acolhimento concordarem que o *ferry* ou a embarcação preenche todos os requisitos para a exploração segura desse serviço.

A pedido de uma companhia, os Estados de acolhimento em questão podem confirmar antecipadamente que concordam que as características de rota são semelhantes.

3. Nos casos em que, devido a circunstâncias imprevistas, se tiver de substituir rapidamente um *ferry ro-ro* ou uma embarcação de passageiros de alta velocidade para garantir a continuidade do serviço e os n.ºs 1 e 2 não forem aplicáveis, o Estado de acolhimento pode autorizar o *ferry* ou a embarcação a começar a operar desde que:

- a) Uma inspecção visual e uma verificação de documentos não suscite suspeitas de que o *ferry* ou a embarcação não preenche os requisitos necessários a uma exploração segura; e
- b) O Estado de acolhimento complete no prazo de um mês as verificações e vistorias nos termos dos artigos 4.º, 5.º e 6.º

#### Artigo 8.º

##### Vistorias específicas regulares e outras vistorias

1. Os Estados de acolhimento devem efectuar, uma vez de 12 em 12 meses:

- uma vistoria específica, em conformidade com o anexo III, e
- uma vistoria durante um serviço regular, que deverá procurar abranger suficientes aspectos referidos nos anexos I, III e IV para se assegurarem de que o *ferry* ou a embarcação continua a preencher todos os requisitos necessários a uma exploração segura.

Uma vistoria específica inicial em conformidade com o artigo 6.º conta como uma vistoria específica para efeitos do presente artigo.

2. Os Estados de acolhimento devem efectuar a uma vistoria específica em conformidade com o anexo III cada vez que um *ferry ro-ro* ou uma embarcação de passageiros de alta velocidade seja objecto de reparações, alterações ou modificações de grande importância ou quando tenha havido mudança de companhia armadora ou de pavilhão ou transferência de classe. Contudo, em caso de mudança de companhia armadora ou de pavilhão, ou de transferência de classe, os Estados de acolhimento, após tomarem em conta as verificações e vistorias anteriormente efectuadas em relação a esse *ferry* ou essa embarcação, e na medida em que a exploração segura do *ferry* ou da embarcação não seja afectada por essa mudança ou transferência, podem dispensar o *ferry* ou a embarcação da vistoria específica exigida no presente número.

3. Caso as vistorias previstas no n.º 1 confirmem ou revelem anomalias em relação aos requisitos da presente directiva que justifiquem que se impeça a exploração, todas as despesas relativas às vistorias num período contabilístico habitual serão suportadas pela companhia.

#### Artigo 9.º

##### Notificação

Os Estados de acolhimento devem informar as companhias rapidamente, por escrito, dos resultados das verificações e vistorias efectuadas nos termos dos artigos 4.º, 5.º, 6.º e 8.º

#### Artigo 10.º

##### Impedimento de exploração

1. Um Estado-Membro de acolhimento deve impedir a exploração de um *ferry ro-ro* ou de uma embarcação de passageiros de alta velocidade num serviço regular:

- a) Quando não lhe for possível confirmar que o *ferry* ou a embarcação cumpre os requisitos previstos nos artigos 4.º e 5.º;
- b) Sempre que, durante as vistorias previstas nos artigos 6.º e 8.º, sejam constatadas anomalias que representem um perigo imediato para a vida, para o *ferry* ou a embarcação, para a tripulação e os passageiros;

c) Quando exista um comprovado incumprimento dos instrumentos comunitários referidos no anexo II que represente um perigo imediato para a vida, para o *ferry* ou a embarcação, para a tripulação e os passageiros;

d) Sempre que não tenha sido consultado pelo Estado do pavilhão quanto às matérias previstas nos n.ºs 1 e 5 do artigo 13.º,

até o Estado de acolhimento ter estabelecido que o perigo foi afastado e que estão preenchidos os requisitos da presente directiva.

O Estado de acolhimento deve informar a companhia, por escrito, da decisão de impedir a exploração do *ferry ro-ro* ou da embarcação de passageiros de alta velocidade, apresentando uma justificação completa da mesma.

2. Contudo, quando um *ferry ro-ro* ou uma embarcação de passageiros de alta velocidade já estiver a operar num serviço regular e for comprovada a existência de anomalias, os Estados de acolhimento devem exigir da companhia que tome as medidas necessárias para que estas sejam corrigidas prontamente ou, se não representarem um perigo imediato para a segurança do *ferry* ou da embarcação, nem dos seus tripulantes e passageiros, num prazo bem definido e razoável. Uma vez corrigidas as anomalias, os Estados de acolhimento em questão devem verificar se as correcções efectuadas os satisfazem plenamente. Se não for esse o caso, devem impedir a exploração do *ferry* ou da embarcação.

3. Os Estados-Membros devem em conformidade com as respectivas legislações nacionais, estabelecer e manter vias de recurso apropriadas que permitam a uma companhia recorrer de uma decisão de impedimento de exploração. A tramitação dos recursos deve ser expedita. O recurso não suspende automaticamente a decisão.

A autoridade competente deve informar devidamente a companhia do seu direito de recurso.

4. Quando os artigos 4.º, 5.º e 8.º forem aplicados antes da entrada em exploração de um *ferry ro-ro* ou de uma embarcação de passageiros de alta velocidade num serviço regular, uma decisão de impedimento de exploração de um *ferry* ou uma embarcação deve ser tomada no prazo de um mês a contar da vistoria específica inicial e comunicada imediatamente à companhia.

*Artigo 11.º***Procedimentos relativos às vistorias específicas iniciais e regulares**

1. Os *ferries ro-ro* e as embarcações de passageiros de alta velocidade cujas vistorias específicas tenham satisfeito o(s) Estado(s) de acolhimento envolvido(s) são dispensados por esse(s) Estado(s) de acolhimento das inspeções alargadas referidas no n.º 4 do artigo 7.º da Directiva 95/21/CE e das inspeções alargadas com base no motivo inequívoco de pertencerem à categoria de navio de passageiros, como referido no n.º 1 do artigo 7.º e na parte A, ponto 3, do anexo V dessa directiva.

2. As administrações de dois ou mais Estados de acolhimento envolvidos numa vistoria específica do mesmo *ferry* ou embarcação devem cooperar entre si. As vistorias específicas devem ser efectuadas por uma equipa composta por inspectores qualificados do(s) Estado(s) de acolhimento envolvido(s). Sempre que for necessária uma avaliação qualitativa do cumprimento das disposições relativas à classe, os Estados de acolhimento devem assegurar que a equipa conta com os peritos necessários, incluindo, se for caso disso, um inspector de uma organização reconhecida. As anomalias detectadas devem ser comunicadas pelos inspectores às administrações dos Estados de acolhimento. O Estado de acolhimento deve comunicar estas informações ao Estado do pavilhão se este não for um Estado de acolhimento envolvido na vistoria.

3. Um Estado de acolhimento envolvido pode concordar em efectuar a uma vistoria a pedido de outro Estado de acolhimento envolvido.

4. A pedido das companhias, os Estados de acolhimento convidam a administração do Estado do pavilhão, caso este não seja um Estado de acolhimento, a fazer-se representar em qualquer vistoria específica a efectuar nos termos da presente directiva.

5. Ao planearem uma vistoria nos termos dos artigos 6.º e 8.º, os Estados de acolhimento devem ter na devida conta os calendários de exploração e de manutenção do *ferry* ou da embarcação.

6. Os resultados das vistorias específicas devem ser registados num relatório cujo formato será definido nos termos do artigo 16.º

7. Em caso de diferendo persistente entre Estados de acolhimento quanto ao cumprimento das disposi-

ções do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 5.º, a administração de qualquer Estado de acolhimento envolvido numa vistoria específica notifica imediatamente a Comissão das razões do diferendo.

8. A Comissão inicia imediatamente o processo de tomada de uma decisão nos termos do artigo 16.º

*Artigo 12.º***Investigação de acidentes**

1. Os Estados-Membros devem estabelecer, no âmbito dos respectivos ordenamentos jurídicos internos, um quadro jurídico que lhes permita, bem como a qualquer outro Estado-Membro legitimamente interessado, participarem ou cooperarem na investigação de qualquer acidente ou incidente marítimo ou, quando previsto ao abrigo do Código de Investigação de Acidentes Marítimos, investigarem esse acidente ou incidente marítimo em que esteja envolvido um *ferry ro-ro* ou uma embarcação de passageiros de alta velocidade.

2. «Estado legitimamente interessado», «Estado que conduz a investigação» e «acidente marítimo» devem ter o mesmo significado que no Código de Investigação de Acidentes Marítimos.

3. Quando um *ferry ro-ro* ou uma embarcação de passageiros de alta velocidade esteja envolvido num acidente marítimo, o processo de investigação deve ser iniciado pelo Estado em cujas águas ocorreu o acidente ou incidente ou, se tiver ocorrido noutras águas, pelo último Estado-Membro visitado pelo *ferry* ou a embarcação. Este Estado é responsável pela investigação e coordenação com os outros Estados legitimamente interessados até ser mutuamente acordado o Estado que conduz a investigação.

4. Os Estados-Membros que conduzam tais investigações, ou que nelas participem ou cooperem, devem assegurar que a investigação seja concluída eficientemente e com a maior brevidade possível tendo em conta o Código de Investigação de Acidentes Marítimos.

5. Os Estados-Membros devem assegurar que os relatórios resultantes das investigações sejam tornados públicos, em conformidade com o ponto 12.3 do Código de Investigação de Acidentes Marítimos, e notificados à Comissão.

*Artigo 13.º***Medidas de acompanhamento**

1. Os Estados-Membros que emitam ou reconheçam um certificado de isenção devem colaborar com o Estado de acolhimento envolvido ou a administração do Estado do pavilhão no sentido de resolver, antes da vistoria específica inicial, qualquer diferendo que possa surgir quanto à adequação das isenções.

2. Os Estados-Membros estabelecerão sistemas costeiros de orientação náutica e outros sistemas de informação em conformidade com a Resolução A.795(19) da OMI, para assistir os *ferries ro-ro* e as embarcações de passageiros de alta velocidade, por cuja segurança são responsáveis, na realização segura de totalidade ou parte do serviço regular.

3. Cada Estado-Membro deve fornecer à Comissão cópias dos relatórios das vistorias previstos no n.º 6 do artigo 11.º, com o número de identificação da OMI se for caso disso. A Comissão pode decidir, nos termos do artigo 16.º, quais os meios adequados de atribuição de um número de identificação a outros navios. Se no serviço regular estiverem envolvidos dois ou mais Estados de acolhimento, as informações podem ser fornecidas por apenas um desses Estados. A Comissão deve estabelecer e manter uma base de dados com as informações fornecidas. As condições de acesso à base de dados devem ser decididas nos termos do artigo 16.º

4. Os Estados-Membros devem assegurar que as companhias que exploram *ferries ro-ro* ou embarcações de passageiros de alta velocidade em serviços regulares de e para os seus portos possam manter e aplicar um sistema integrado de planos de contingência para situações de emergência a bordo. Devem recorrer, para esse fim, ao quadro previsto na Resolução A.852(20) da Assembleia da OMI sobre as orientações para uma estrutura de um sistema integrado de contingência. Se dois ou mais Estados-Membros estiverem envolvidos, na qualidade de Estados de acolhimento, no mesmo serviço regular, devem estabelecer conjuntamente um plano para as diferentes rotas.

5. Os Estados-Membros devem assegurar o seu pleno envolvimento, na qualidade de Estados de acolhimento, pela administração do Estado do pavilhão no processo de emissão da autorização de exploração para uma embarcação de alta velocidade em conformidade com as disposições do ponto 1.9.3 do Código das Embarcações de Alta Velocidade. Os Estados-Membros devem assegurar que sejam estabelecidas ou mantidas as restrições de exploração exigidas pelas situações locais e necessárias para a protecção da vida, dos

recursos naturais e das actividades costeiras, e devem tomar medidas para assegurar que tais restrições sejam efectivamente observadas.

*Artigo 14.º***Cooperação entre Estados de acolhimento**

Os Estados de acolhimento envolvidos no mesmo serviço regular devem colaborar entre si na aplicação da presente directiva.

*Artigo 15.º***Medidas de apoio**

Os Estados-Membros devem informar os países terceiros com responsabilidades de Estado do pavilhão ou responsabilidades semelhantes às de um Estado de acolhimento relativamente a *ferries ro-ro* ou embarcações de passageiros de alta velocidade abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente directiva que operem entre um porto de um Estado-Membro e um porto de um Estado terceiro dos requisitos impostos pela presente directiva às companhias que exploram um serviço regular de ou para um porto da Comunidade.

*Artigo 16.º***Comité de regulamentação**

1. A Comissão é assistida pelo comité instituído no n.º 1 do artigo 12.º da Directiva 93/75/CEE.

2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 148.º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-Membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

3. a) A Comissão adoptará as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do comité;

b) Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada. Se, no termo de prazo de oito semanas a contar da data em que o assunto foi subme-

tido à apreciação do Conselho, este último ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas.

#### *Artigo 17.º*

##### **Procedimento de alteração**

Nos termos do artigo 16.º:

- a) Os anexos;
- b) As definições;
- c) As referências a instrumentos comunitários;
- d) As referências a resoluções da OMI,

podem ser alterados na medida do necessário para ficarem em conformidade com as medidas da Comunidade ou da OMI que tenham entrado em vigor, mas sem alargar o âmbito da presente directiva.

Os anexos também podem ser alterados nos termos do artigo 16.º quando tal for necessário para melhorar o regime estabelecido pela presente directiva, mas sem alargar o seu âmbito.

#### *Artigo 18.º*

##### **Sanções**

Os Estados-Membros devem estabelecer o sistema de sanções a aplicar em caso de infracção às disposições nacionais adoptadas nos termos da presente directiva e tomar todas as medidas necessárias para assegurar a aplicação dessas sanções. As sanções previstas devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasoras.

#### *Artigo 19.º*

##### **Aplicação**

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 1 de Dezembro de 2000. Do facto devem informar imediatamente a Comissão.

2. As disposições do n.º 1, alínea d), do artigo 4.º devem ser aplicadas no prazo de 30 meses a contar da data de publicação da norma n.º 61996 da CEI ou a partir de 1 de Janeiro de 2001, consoante o que ocorra em último lugar.

3. Quando os Estados-Membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

4. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão todas as disposições de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva. A Comissão informa do facto os restantes Estados-Membros.

#### *Artigo 20.º*

##### **Avaliação da aplicação**

No prazo de três anos a contar da data referida no n.º 1 do artigo 19.º, a Comissão avaliará, com base nas informações fornecidas pelos Estados-Membros nos termos do artigo 13.º, a aplicação da presente directiva.

#### *Artigo 21.º*

##### **Entrada em vigor**

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

#### *Artigo 22.º*

##### **Destinatários**

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 29 de Abril de 1999.

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*  
W. MÜLLER

## ANEXO I

## REQUISITOS ESPECÍFICOS A SATISFAZER PELAS COMPANHIAS

a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º e os artigos 6.º e 8.º

As companhias devem garantir que a bordo dos seus *ferries ro-ro* e embarcações de passageiros de alta velocidade:

1. São fornecidas ao comandante, antes da largada do *ferry* ou da embarcação, informações adequadas sobre a disponibilidade de sistemas costeiros de orientação náutica e outros sistemas de informação que o assistam na condução segura das viagens e que o comandante participa nos sistemas de orientação náutica criados pelos Estados-Membros;
  2. Aplicadas as disposições pertinentes dos pontos 2 a 6 da Circular 699 do Comité de Segurança Marítima, sobre orientações revistas para as instruções de segurança aos passageiros;
  3. É afixada, em local facilmente acessível, uma tabela com a organização do serviço a bordo, que contenha:
    - a) A escala de serviço no mar e no porto; e
    - b) O número máximo de horas de trabalho ou o número mínimo de horas de repouso exigidas para os marítimos de quarto;
  4. O comandante não se vê impossibilitado de tomar as decisões que, no seu critério profissional, considere necessárias para a segurança da navegação e da operação do navio, em especial em condições de mau tempo e mar agitado;
  5. O comandante mantém um registo das actividades e incidentes de navegação importantes para a segurança da navegação;
  6. Qualquer avaria ou deformação permanente nas portas do casco ou na chaparia do casco que lhe está associada que possa afectar a integridade do *ferry* ou da embarcação e quaisquer anomalias nos dispositivos de tranca dessas portas são prontamente comunicadas à administração do Estado do pavilhão e ao Estado de acolhimento e prontamente corrigidas a contento de ambos;
  7. Está disponível, antes da largada do *ferry* ou da embarcação, um plano de viagem actualizado. Para preparar o plano de viagem deverão ter-se plenamente em conta as orientações estabelecidas na Resolução MSC/...(70) do Comité de Segurança Marítima, sobre orientações para os planos de viagem;
  8. São comunicadas aos passageiros e disponibilizadas em modalidades acessíveis a pessoas com dificuldades de visão as informações gerais disponíveis a bordo respeitantes aos serviços e assistência a idosos e deficientes.
-

## ANEXO II

## LISTA DE INSTRUMENTOS COMUNITÁRIOS

referidos no n.º 1, alínea c), do artigo 10.º

- Directiva 93/75/CE do Conselho, de 13 de Setembro de 1993, relativas às condições mínimas exigidas aos navios com destino aos portos marítimos da Comunidade ou que deles saiam transportando mercadorias perigosas ou poluentes (JO L 247 de 5.10.1993, p. 19). Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/74/CE da Comissão (JO L 276 de 13.10.1998, p. 7).
  - Directiva 94/58/CE do Conselho, de 22 de Novembro de 1994, relativa ao nível mínimo de formação dos marítimos (JO L 319 de 12.12.1994, p. 28). Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/35/CE (JO L 172 de 17.6.1998, p. 1), se aplicável.
  - Regulamento (CE) n.º 3051/95 do Conselho, de 8 de Dezembro de 1995, relativo à gestão da segurança dos *ferries roll-on/roll off* de passageiros (*ferries ro-ro*) (JO L 320 de 30.12.1995, p. 14). Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 179/98 da Comissão (JO L 19 de 24.1.1998, p. 35).
-

## ANEXO III

## PROCEDIMENTOS PARA AS VISTORIAS ESPECÍFICAS

a que se refere os artigos 6.º e 8.º

1. As vistorias específicas deverão garantir que estão satisfeitas as prescrições obrigatórias, especialmente as relativas à construção, subdivisão e estabilidade, maquinaria e instalações tecnológicas, carregamento, estabilidade, protecção contra incêndios, número máximo de passageiros, telecomunicações e navegação, meios de salvação e transporte de mercadorias perigosas e devem, para tal efeito e quando aplicável, incluir no mínimo:
  - o arranque do gerador de emergência,
  - a inspecção da iluminação de emergência,
  - a inspecção da fonte de energia de emergência para as instalações radioeléctricas,
  - o ensaio da instalação sonora para comunicações públicas,
  - um exercício de combate a incêndios, incluindo a demonstração da capacidade de utilização do equipamento de bombeiro,
  - o funcionamento da bomba de incêndio de emergência com duas mangueiras ligadas ao colectador,
  - o ensaio dos comandos remotos de paragem de emergência do abastecimento de combustível às caldeiras e máquinas principais e auxiliares e dos ventiladores,
  - o ensaio dos comandos à distância e locais de encerramento das válvulas de borboleta contra incêndios,
  - o ensaio dos sistemas de alarme e detecção de incêndios,
  - o ensaio do encerramento das portas corta-fogo,
  - o funcionamento das bombas de esgoto,
  - o encerramento das portas das anteparas estanques nos postos de manobra locais e à distância,
  - uma demonstração de que os elementos-chave da tripulação conhecem o plano para limitação de avarias,
  - o arriamento de pelo menos um barco salva-vidas e uma baleeira salva-vidas, o arranque e ensaio dos seus sistemas de propulsão e governo e a sua recuperação da água para a posição de estiva a bordo,
  - a verificação de que todas as baleeiras e barcos salva-vidas correspondem ao inventário,
  - o ensaio dos aparelhos de governo principal e auxiliar do navio ou embarcação.
2. As vistorias específicas deverão incluir a verificação do sistema de manutenção planificada de bordo.
3. As vistorias específicas deverão incidir na familiarização e eficiência dos membros da tripulação no que respeita aos procedimentos de segurança, aos procedimentos de emergência, à manutenção, aos métodos de trabalho, à segurança dos passageiros, aos procedimentos na ponte e às operações relacionadas com a carga e os veículos. Deve ser verificada a capacidade dos marítimos de compreenderem e, quando necessário, darem ordens e instruções na língua comum de trabalho registada no diário de bordo do navio. Devem ser verificadas as provas documentais de que os membros da tripulação seguiram com êxito uma formação especial, em particular:
  - formação em controlo de multidões,
  - formação de familiarização,

- formação no domínio da segurança, para o pessoal que presta assistência directa aos passageiros nos espaços a estes reservados, em especial aos passageiros idosos e deficientes, em situações de emergência, e
- formação em gestão de situações de crise e comportamento humano.

A vistoria específica deverá incluir uma avaliação destinada a determinar se a organização das escalas de serviço dá origem a fadiga excessiva, particularmente a nível do pessoal que efectua quartos.

4. Os certificados de competência dos membros da tripulação emitidos por Estados terceiros só serão reconhecidos se satisfizerem o disposto na Regra I/10 da Convenção internacional sobre normas de formação, de certificação e de serviço de quartos para os marítimos, de 1978 (Convenção NFCSQ), revista.

—

## ANEXO IV

## ORIENTAÇÕES INDICATIVAS A SEGUIR PELOS INSPECTORES QUALIFICADOS AO EFECTUAREM VISTORIAS NÃO PROGRAMADAS DURANTE UMA TRAVESSIA REGULAR

a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º

1. *Informação sobre os passageiros*

Verificar os meios utilizados para assegurar que não é excedido o número de passageiros que o *ferry ro-ro* ou a embarcação de passageiros de alta velocidade (a seguir «navio») está certificado para transportar; se o sistema de registo das informações relativas aos passageiros satisfaz as regras estabelecidas e é eficaz; o modo como a informação sobre o número total de passageiros é transmitida ao comandante e, nos casos adequados, como os passageiros que efectuem uma travessia de ida e volta sem ir a terra são contabilizados no total para a viagem de regresso.

2. *Informação sobre o carregamento e a estabilidade*

Verificar se estão instaladas e são utilizadas escalas de calado fiáveis, quando aplicável; se estão previstas medidas para assegurar que a carga do navio não seja excessiva e que a linha de carga de compartimentação apropriada não está submersa; se a avaliação do carregamento e da estabilidade é efectuada como exigido; se os veículos de mercadorias e outra carga são pesados quando necessário e os dados transmitidos ao navio para utilização na avaliação do carregamento e da estabilidade; se os planos para limitação de avarias estão afixados de forma permanente e se existem folhetos com as informações relativas à limitação de avarias à disposição dos oficiais do navio.

3. *Segurança para a navegação no mar*

Verificar o procedimento para assegurar que o navio está preparado para navegar em segurança antes de deixar o cais, o que deverá incluir um procedimento de confirmação de que todas as portas do casco estanques à água e à intempérie estão fechadas; se todas as portas do pavimento reservado aos veículos são fechadas antes de o navio deixar o cais ou ficam abertas apenas o tempo suficiente para permitir o fecho do visor de proa; os dispositivos de fecho das portas da proa, da popa e do costado e a existência, na ponte de comando, de indicadores luminosos e de um sistema de vigilância por televisão que permitam controlar a situação das portas. Deve ser verificada e assinalada qualquer anomalia no funcionamento dos indicadores luminosos, particularmente os interruptores das portas.

4. *Comunicações de segurança*

Verificar como são feitas as comunicações de segurança de rotina e a afixação das instruções e orientações sobre os procedimentos a seguir em situações de emergência na(s) língua(s) adequada(s); se as comunicações de segurança de rotina são efectuadas no início da viagem e se são audíveis em todos os espaços públicos, incluindo os pavimentos descobertos, a que os passageiros têm acesso.

5. *Entradas no diário de bordo*

Exame do diário de bordo para verificar se são lançadas as entradas respeitantes ao encerramento das portas da proa, popa e costado e outras portas estanques à água e à intempérie, aos exercícios de manobra das portas estanques de compartimentação, aos ensaios dos aparelhos de governo, etc. Verificar igualmente se estão registados os dados relativos aos calados, ao bordo livre e à estabilidade, bem como a língua de trabalho comum da tripulação.

6. *Mercadorias perigosas*

Verificar se o carregamento de mercadorias perigosas ou poluentes é efectuado em conformidade com as regras aplicáveis e, em particular, se existe uma declaração relativa às mercadorias perigosas e poluentes e um manifesto ou um plano de estiva que mostre a sua localização a bordo, se é permitido o transporte da carga em causa em navios de passageiros e se as mercadorias perigosas ou poluentes estão devidamente marcadas, rotuladas, estivadas, fixadas e segregadas.

Verificar se os veículos que transportam mercadorias perigosas ou poluentes são devidamente assinalados e fixados; se está disponível em terra, quando são transportadas mercadorias perigosas ou poluentes, cópia do manifesto ou plano de estiva pertinente; se o comandante está a par dos requisitos de notificação estabelecidos na Directiva 93/75/CEE e se conhece as instruções sobre os procedimentos a seguir em situações de emergência e a prestação de primeiros socorros em caso de incidente que envolva mercadorias perigosas ou poluentes marinhos; se a ventilação dos pavimentos reservados aos veículos está sempre a funcionar, se é reforçada quando os motores dos veículos estão em marcha e se há meios de assinalar na ponte que a ventilação está operacional.

7. *Fixação dos veículos de mercadorias*

Verificar o modo de fixação dos veículos de mercadorias, por exemplo, se essa fixação é em bloco ou por cabos individuais. A disponibilidade de pontos reforçados de fixação suficientes. Os meios de fixar os veículos de mercadorias quando está ou se espera mau tempo. O método de fixação de autocarros e motociclos, se for caso disso. A disponibilidade no navio de um manual de fixação da carga.

8. *Pavimentos para veículos*

Verificar se os espaços de categoria especial e os espaços de carga *ro-ro* são constantemente patrulhados ou controlados por um sistema de vigilância por televisão, de modo a poderem ser observados os movimentos dos veículos em condições de mau tempo e a entrada não autorizada de passageiros; se as portas corta-fogo e as entradas são mantidas fechadas e se estão afixados avisos para que os passageiros se mantenham fora dos pavimentos reservados aos veículos quando o navio está a navegar.

9. *Encerramento das portas estanque*

Verificar se são seguidas as orientações estabelecidas nas instruções operacionais do navio para a manobra das portas estanques de compartimentação; se são efectuados os exercícios exigidos; se o comando das portas estanques na ponte está, quando possível, em modo «local», se as portas se mantêm fechadas em condições de visibilidade limitada e em qualquer situação de risco; se as tripulações são instruídas quanto ao modo correcto de manobrar as portas e estão conscientes dos riscos associados à sua manobra incorrecta.

10. *Serviço de rondas*

Deve confirmar-se se é efectuado um serviço de rondas eficaz que permita detectar rapidamente qualquer início de incêndio. Tal ronda deve incluir os espaços de categoria especial em que não exista uma instalação fixa de detecção e alarme de incêndios, tendo presente que tais espaços poderão ser patrulhados como indicado no ponto 8.

11. *Comunicações em situações de emergência*

Existência de um número suficiente de membros da tripulação, de acordo com o rol de chamada, para assistir os passageiros em situações de emergência, facilmente identificáveis e capazes de comunicar com os passageiros numa emergência, tendo em conta uma combinação adequada e apropriada de quaisquer dos seguintes factores:

- a) A língua ou línguas correspondentes às nacionalidades prevalecentes a nível dos passageiros transportados numa determinada rota;
- b) A probabilidade de a capacidade de utilizar vocabulário elementar em inglês para fornecer instruções básicas constituir um meio de comunicação com um passageiro a necessitar de assistência, quer o passageiro e o tripulante falem ou não uma língua comum;
- c) A eventual necessidade de comunicar por outros meios numa situação de emergência (por exemplo, por meio de uma demonstração, gestos ou chamando a atenção para o local onde se encontram as instruções, os postos de reunião, os dispositivos salva-vidas ou as vias de evacuação, quando a comunicação oral for impossível);
- d) O grau de disponibilidade de instruções de segurança completas para os passageiros nas suas línguas maternas;
- e) As línguas em que, numa situação de emergência ou num exercício, podem ser feitas as comunicações de emergência destinadas a fornecer instruções fundamentais aos passageiros e a facilitar a assistência dos tripulantes aos passageiros.

12. *Língua comum de trabalho dos membros da tripulação*

Verificar se está definida uma língua de trabalho que assegure um desempenho efectivo da tripulação no que respeita à segurança e se essa língua está registada no diário de bordo do navio.

13. *Equipamento de segurança*

Verificar se é feita a manutenção dos meios de salvação e de combate a incêndios, incluindo as portas corta-fogo e outros meios da protecção estrutural contra incêndios que possam ser facilmente inspecionados; se estão permanentemente afixados planos de combate a incêndios ou se estão disponíveis para informação dos oficiais do navio folhetos com informações equivalentes; se os locais de arrumação dos coletes de salvação são adequados e se se podem identificar facilmente os locais onde se encontram os coletes de salvação para crianças; se o carregamento dos veículos não impede a manobra dos dispositivos de combate a incêndios, dos dispositivos de paragem/ /corte de emergência, dos comandos das válvulas de temporal, etc., que possam estar localizados nos pavimentos reservados aos veículos.

14. *Equipamento de navegação e radioeléctrico*

Se estão operacionais o equipamento de navegação e o equipamento de radiocomunicações, incluindo as radiobalizas de localização de sinistros (EPIRB — *Emergency Position-Indicating Radio Beacons*).

15. *Iluminação de emergência suplementar*

Verificar se existe uma instalação de iluminação de emergência suplementar, quando as regras aplicáveis o exijam, e se é mantido um registo das anomalias.

16. *Meios de evacuação*

Verificar a marcação, em conformidade com as regras aplicáveis, e a iluminação dos meios de evacuação a partir das fontes de energia principal e de emergência; as medidas tomadas para manter os veículos afastados das vias de evacuação quando estas atravessam ou passam pelos pavimentos a eles reservados; se as saídas são mantidas desimpedidas, particularmente as das lojas francas, muitas vezes bloqueadas por uma concentração excessiva de produtos.

17. *Manual de operações*

Verificar se o comandante e os oficiais superiores dispõem, cada um, de um exemplar do manual de operações e existem outros exemplares à disposição dos tripulantes e, também, se há listas de verificação para as operações de preparação para a navegação e outras operações.

18. *Limpeza da casa das máquinas*

Verificar se a casa das máquinas é mantida em boas condições de limpeza segundo os procedimentos de manutenção.

19. *Eliminação do lixo*

Verificar se as disposições tomadas para a recolha e eliminação do lixo são satisfatórias.

20. *Plano de manutenção*

Todas as companhias devem dispor de instruções permanentes, incluindo um sistema de manutenção planificada, para todos os dispositivos relacionados com a segurança, incluindo as portas da proa e da popa e as aberturas no costado, bem como os seus dispositivos de fecho, e que abrangam também a manutenção da casa das máquinas e o equipamento de segurança. Deve haver planos para a verificação periódica de todos os dispositivos, de modo a manter as normas de segurança ao mais elevado nível. Deve haver procedimentos para registo das anomalias e confirmação da sua correcta rectificação, de modo a que o comandante e a pessoa em terra designada no

âmbito da estrutura de gestão da companhia possam ter conhecimento das anomalias e sejam notificados da sua rectificação num prazo determinado. A verificação periódica do funcionamento dos dispositivos de fecho das portas interior e exterior da proa deverá incluir os indicadores, o equipamento de vigilância e os embornais eventualmente existentes no espaço situado entre o visor de proa e a porta interior e, especialmente, os mecanismos de fecho e os seus sistemas hidráulicos.

21. *Viagem*

Deve aproveitar-se a oportunidade de realização de uma viagem para verificar se há sobrelotação, incluindo a disponibilidade de lugares e o bloqueamento de passagens, escadas e saídas de emergência por bagagens ou passageiros que não encontraram lugar, se os passageiros abandonaram o pavimento reservado aos veículos antes de o navio zarpar e só voltam a ter acesso a esse pavimento imediatamente antes de o navio atracar.

---

## ANEXO V

## CRITÉRIOS DE QUALIFICAÇÃO E INDEPENDÊNCIA QUE DEVEM SATISFAZER OS INSPECTORES QUALIFICADOS

a que se refere a alínea r) do artigo 2.º

1. O inspector qualificado deve estar autorizado pela autoridade competente do Estado-Membro a efectuar as vistorias específicas referidas no artigo 6.º
  2. — O inspector qualificado deve ter completado, no mínimo, um ano de serviço junto da autoridade competente de um Estado-Membro como inspector de Estado do pavilhão afecto à inspecção e certificação de navios em conformidade com a Convenção SOLAS de 1974,
    - e possuir:
      - a) um certificado de competência para o posto de comandante, que lhe permita comandar um navio de arqueação bruta igual ou superior a 1 000 GT (ver Convenção NFCSQ, regra II/2), ou
      - b) um certificado de competência para o posto de chefe de máquinas, que lhe permita desempenhar essas funções a bordo de um navio cuja máquina principal tenha uma potência propulsora igual ou superior a 3 000 kW (ver Convenção NFCSQ, regra III/2), ou
      - c) um diploma de arquitecto naval, engenheiro mecânico ou engenheiro noutro ramo de engenharia relacionado com o sector marítimo, passado por um Estado-Membro, e experiência profissional de um mínimo de cinco anos nessa qualidade.
    - Os inspectores qualificados a que se referem as alíneas a) e b) devem ter prestado serviço no mar como, respectivamente, oficial da secção de convés ou oficial da secção de máquinas, durante um período não inferior a cinco anos.
  - Ou:
    - possuir um diploma universitário pertinente ou ter seguido uma formação equivalente num Estado-Membro,
    - ter recebido formação e diploma de uma escola para inspectores da segurança de navios num Estado-Membro, e
    - ter prestado pelo menos dois anos de serviço junto da autoridade competente de um Estado-Membro como inspector de Estado do pavilhão afecto à inspecção e certificação de navios em conformidade com a Convenção SOLAS de 1974.
  3. Os inspectores qualificados devem estar aptos a comunicar oralmente e por escrito com os marítimos na língua mais correntemente falada no mar.
  4. Os inspectores qualificados devem ter um conhecimento adequado das disposições da Convenção SOLAS de 1974 e dos procedimentos pertinentes previstos na presente directiva.
  5. Os inspectores qualificados que efectuem vistorias específicas não devem ter qualquer interesse comercial na companhia em causa, nem em qualquer outra companhia que explore um serviço regular à partida ou com destino ao Estado de acolhimento em causa, nem nos *ferries ro-ro* ou embarcações de passageiros de alta velocidade inspeccionados; também não devem ser empregados ou trabalhar por conta de organizações não governamentais que efectuem vistorias obrigatórias ou de classificação de navios ou emitam certificados para esse *ferry* ou essa embarcação.
  6. Os inspectores que não satisfaçam os critérios acima enunciados serão igualmente aceites se tiverem sido empregados pela autoridade competente para efectuarem vistorias obrigatórias ou inspecções de controlo do Estado do porto à data de adopção da Directiva 95/21/CE.
-

## DIRECTIVA 1999/36/CE DO CONSELHO

de 29 de Abril de 1999

## relativa aos equipamentos sob pressão transportáveis

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 1, alínea c), do seu artigo 75.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão<sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social<sup>(2)</sup>,

Deliberando nos termos do artigo 189.ºC do Tratado<sup>(3)</sup>,

- (1) Considerando que, no âmbito da política comum de transportes, devem ser adoptadas medidas adicionais para garantir a segurança dos transportes;
- (2) Considerando que actualmente cada Estado-Membro exige que todos os equipamentos sob pressão transportáveis a utilizar no seu território sejam sujeitos a certificação e inspecção, incluindo inspecções periódicas, pelos seus próprios organismos designados; que esta prática, que exige aprovações múltiplas no caso de os equipamentos se destinarem a utilização em mais de um Estado-Membro durante uma operação de transporte, constitui um obstáculo à prestação de serviços de transporte na Comunidade; que se justifica uma acção da Comunidade com vista à harmonização dos processos de aprovação, por forma a facilitar a utilização de equipamentos sob pressão transportáveis no território de outros Estados-Membros, no contexto de operações de transporte;
- (3) Considerando que deverão ser adoptadas medidas para o progressivo estabelecimento de um mercado único dos transportes e, em especial, para a livre circulação dos equipamentos sob pressão transportáveis;

- (4) Considerando que a acção a nível comunitário é a única forma possível de proceder a essa harmonização, uma vez que os Estados-Membros, actuando de forma independente ou através de acordos internacionais, não podem alcançar o mesmo nível de harmonização das aprovações deste tipo de equipamentos; que actualmente o reconhecimento das aprovações concedidas em diferentes Estados-Membros não é satisfatório na medida em que existem elementos discricionários;
- (5) Considerando que uma directiva do Conselho é o instrumento jurídico adequado para aumentar a segurança desses equipamentos, dado que fornece um quadro para a aplicação uniforme e obrigatória dos processos de aprovação por parte dos Estados-Membros;
- (6) Considerando que as Directivas 94/55/CE<sup>(4)</sup> e 96/49/CE<sup>(5)</sup> alargaram a aplicação das disposições do ADR<sup>(6)</sup> e do RID<sup>(7)</sup> ao tráfego nacional, por forma a harmonizar na Comunidade as condições em que é realizado o transporte rodoviário e ferroviário de mercadorias perigosas;
- (7) Considerando que as Directivas 94/55/CE e 96/49/CE prevêm a faculdade de aplicar a determinados novos equipamentos sob pressão transportáveis processos de avaliação da conformidade baseados em módulos conformes com a Decisão 93/465/CEE<sup>(8)</sup>; que esta faculdade deve

<sup>(1)</sup> JO C 95 de 24.3.1997, p. 2, e JO C 186 de 16.6.1998, p. 11.

<sup>(2)</sup> JO C 296 de 29.9.1997, p. 6.

<sup>(3)</sup> Parecer emitido em 19 de Janeiro de 1998 (JO C 80 de 16.3.1998, p. 217), posição comum do Conselho de 30 de Novembro de 1998 (JO C 18 de 22.1.1999, p. 1) e decisão do Parlamento Europeu de 10 de Março (ainda não publicada no Jornal Oficial).

<sup>(4)</sup> Directiva 94/55/CE do Conselho, de 21 de Novembro de 1994, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao transporte rodoviário de mercadorias perigosas (JO L 319 de 12.12.1994, p. 7).

<sup>(5)</sup> Directiva 96/49/CE do Conselho, de 23 de Julho de 1996, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao transporte ferroviário de mercadorias perigosas (JO L 235 de 17.9.1996, p. 25).

<sup>(6)</sup> ADR: Acordo europeu relativo ao transporte internacional de mercadorias perigosas por estrada.

<sup>(7)</sup> RID: Regulamento relativo ao transporte internacional ferroviário de mercadorias perigosas, constante do anexo I ao apêndice B da Convenção relativa aos transportes internacionais ferroviários (COTIF), com as alterações nele introduzidas.

<sup>(8)</sup> Decisão 93/465/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1993, relativa aos módulos referentes às diversas fases dos procedimentos de avaliação da conformidade e às regras de aplicação e de utilização da marcação «CE» de conformidade, destinados a ser utilizados nas directivas de harmonização técnica (JO L 220 de 30.8.1993, p. 23).

- ser substituída por uma obrigação e alargada a todos os novos equipamentos sob pressão transportáveis utilizados para o transporte de mercadorias perigosas e que sejam abrangidos pelas Directivas 94/55/CE e 96/49/CE;
- (8) Considerando que a Directiva 97/23/CE<sup>(1)</sup> prevê requisitos gerais aplicáveis à livre circulação e à segurança dos equipamentos sob pressão;
- (9) Considerando que é conveniente que as embalagens de aerossóis e as garrafas de gás para aparelhos respiratórios sejam excluídas do âmbito de aplicação da presente directiva uma vez que, no caso das embalagens de aerossóis, a Directiva 75/324/CEE<sup>(2)</sup> e, no caso das garrafas de gás para aparelhos respiratórios, a Directiva 97/23/CE asseguram já a liberdade de circulação e a segurança dos dispositivos em questão;
- (10) Considerando que o reconhecimento da aprovação efectuada por um organismo de inspecção designado pelas autoridades competentes de um Estado-Membro, bem como dos processos de avaliação ou de reavaliação da conformidade e dos processos de inspecção periódica, contribui para a remoção desses obstáculos à liberdade de prestação de serviços de transporte; que tal objectivo não pode ser alcançado pelos Estados-Membros de forma satisfatória a nenhum outro nível; que, para eliminar os elementos discriminatórios, é necessário estabelecer claramente os procedimentos a seguir;
- (11) Considerando que é necessário definir regras comuns para o estabelecimento do reconhecimento dos organismos de inspecção designados que garantam a conformidade com as exigências das Directivas 94/55/CE e 96/49/CE; que essas regras comuns terão o efeito de eliminar os custos e procedimentos administrativos desnecessários associados à aprovação dos equipamentos e de suprimir os entraves técnicos ao comércio;
- (12) Considerando que, para não fazer obstáculo às operações de transporte entre um Estado-Membro e um país terceiro, se deverá não aplicar a presente directiva aos equipamentos sob pressão transportáveis utilizados exclusivamente em operações de transporte de mercadorias perigosas entre o território da Comunidade e o de países terceiros;
- (13) Considerando que os Estados-Membros devem designar organismos de inspecção habilitados para a realização dos processos de avaliação ou de reavaliação da conformidade e de inspecção periódica e que têm igualmente de garantir que esses organismos sejam suficientemente independentes, eficientes e capazes, em termos profissionais, para realizar as actividades para as quais foram designados;
- (14) Considerando que se deverão instituir processos específicos de avaliação da conformidade de novas válvulas e outros acessórios utilizados para o transporte;
- (15) Considerando que convém introduzir disposições relativas à reavaliação dos equipamentos existentes, definida na parte II do anexo IV, a fim de permitir a aplicação da presente directiva a esses equipamentos;
- (16) Considerando que a conformidade dos equipamentos novos com as disposições técnicas dos anexos das Directivas 94/55/CE e 96/49/CE do Conselho será provada através dos processos de avaliação da conformidade definidos na parte I do anexo IV; que as inspecções periódicas dos equipamentos existentes serão realizadas em conformidade com os procedimentos estabelecidos na parte III do anexo IV;
- (17) Considerando que os equipamentos referidos na presente directiva devem ostentar uma marcação que indique a sua conformidade com os requisitos das Directivas 94/55/CE ou 96/49/CE e da presente directiva e que deverão ser colocados no mercado, enchidos, utilizados e reenchidos de acordo com os fins a que se destinam;
- (18) Considerando que os Estados-Membros permitirão que os equipamentos sob pressão transportáveis que ostentem a marcação referida no anexo VII circulem livremente no seu território, sejam colocados no mercado e utilizados em quaisquer operações de transporte ou para o fim a que se destinam, sem nenhuma avaliação suplementar ou exigência técnica adicional;
- (19) Considerando que será apropriado que, mediante informação à Comissão, um Estado-Membro possa tomar medidas para limitar ou proibir a colocação no mercado e utilização de equipamentos nos casos em que estes apresentem riscos em termos de segurança;
- (20) Considerando que se deverá seguir um processo de comité para a alteração dos anexos da presente directiva bem como para adiar a sua data de aplicação relativamente a determinados equipamentos sob pressão transportáveis;
- (1) Directiva 97/23/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Maio de 1997, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros sobre equipamentos sob pressão (JO L 181 de 9.7.1997, p. 1).
- (2) Directiva 75/324/CEE do Conselho, de 20 de Maio de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às embalagens aerossóis (JO L 147 de 9.6.1975, p. 40). Directiva alterada pela Directiva 94/1/CE da Comissão (JO L 23 de 28.1.1994, p. 28).

- (21) Considerando que é necessário prever uma disposição transitória que permita a colocação no mercado e a colocação em serviço dos equipamentos sob pressão transportáveis fabricados de acordo com as regulamentações nacionais em vigor antes da data de entrada em aplicação da presente directiva;
- (22) Considerando que as Directivas 84/525/CEE<sup>(1)</sup> 84/526/CEE<sup>(2)</sup> e 84/527/CEE<sup>(3)</sup>, relativas às garrafas para gás, prevêem um processo de conformidade diferente do previsto na presente directiva; que convém estabelecer um processo único para todos os equipamentos sob pressão transportáveis;
- (23) Considerando que convém prever um processo de inspecção periódica para as garrafas de gás existentes que esteja em conformidade com as Directivas 84/525/CEE, 84/526/CEE e 84/527/CEE,
- c) No que se refere à utilização repetida e à inspecção periódica:
- aos equipamentos sob pressão transportáveis a que se referem as alíneas a) e b),
  - às garrafas de gás já existentes que ostentem a marcação de conformidade prevista nas Directivas 84/525/CEE, 84/526/CEE e 84/527/CEE.
3. Os equipamentos sob pressão transportáveis colocados no mercado antes de 1 de Julho de 2001 ou, no caso do artigo 18.º, decorridos dois anos após essa data e que não tenham sido reavaliados para satisfazer os requisitos das Directivas 94/55/CE e 96/49/CE não são abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente directiva.
4. Os equipamentos sob pressão transportáveis utilizados exclusivamente em operações de transporte de mercadorias perigosas entre o território da Comunidade e o de países terceiros realizadas de acordo com o n.º 1 do artigo 6.º e o artigo 7.º da Directiva 94/55/CE ou com o n.º 1 do artigo 6.º e os n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º da Directiva 96/49/CE, não são abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente directiva.

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

#### *Artigo 1.º*

##### **Âmbito de aplicação**

1. O objectivo da presente directiva é aumentar o grau de segurança dos equipamentos sob pressão transportáveis aprovados para o transporte interno de mercadorias perigosas por estrada e por caminho-de-ferro e garantir a livre circulação na Comunidade, incluindo os aspectos de colocação no mercado, entrada em serviço e utilização repetida desses equipamentos.

2. A presente directiva aplica-se:

- a) No que se refere à colocação no mercado, aos equipamentos sob pressão transportáveis novos, tal como definidos no artigo 2.º;
- b) No que se refere à reavaliação da conformidade, aos equipamentos sob pressão transportáveis já existentes, tal como definidos no artigo 2.º, que preencham os requisitos técnicos das Directivas 94/55/CE e 96/49/CE;

(1) Directiva 84/525/CEE do Conselho, de 17 de Setembro de 1984, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às garrafas para gás, de aço, sem soldadura (JO L 300 de 19.11.1984, p. 1),

(2) Directiva 84/526/CEE do Conselho, de 17 de Setembro de 1984, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às garrafas para gás, sem soldadura, de alumínio não ligado e liga de alumínio (JO L 300 de 19.11.1984, p. 20).

(3) Directiva 84/527/CEE do Conselho, de 17 de Setembro de 1984, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às garrafas para gás, soldadas, de aço não ligado (JO L 300 de 19.11.1984, p. 48).

#### *Artigo 2.º*

##### **Definições**

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

1. «Equipamento sob pressão transportável:»

- todos os recipientes (garrafas, tubos, tambores sob pressão, recipientes criogénicos, quadros de garrafas, segundo as definições dadas no anexo A da Directiva 94/55/CE),
- todas as cisternas, incluindo as cisternas desmontáveis, os contentores-cisterna (cisternas móveis), as cisternas de vagões-cisterna, as cisternas ou recipientes de veículos-bateria ou de vagões-bateria e as cisternas de veículos-cisterna,

utilizados para o transporte de gases da classe 2 nos termos dos anexos das Directivas 94/55/CE e 96/49/CE, bem como para o transporte de certas substâncias perigosas de outras classes, indicadas no anexo VI da presente directiva, incluindo as respectivas válvulas e outros acessórios utilizados para o transporte.

Excluem-se desta definição os equipamentos sujeitos às prescrições gerais de isenção aplicáveis a pequenas quantidades e aos casos particulares previstos no anexo A da Directiva 94/55/CE e no

anexo da Directiva 96/49/CE, bem como as embalagens de aerossóis (número ONU 1950) e as garrafas de gás para aparelhos respiratórios.

2. «Marcação», o símbolo previsto no artigo 10.º
3. «Processo de avaliação da conformidade», qualquer um dos procedimentos definidos na parte I do anexo IV.
4. «Reavaliação da conformidade», o processo destinado a avaliar *a posteriori*, a pedido do proprietário, do seu mandatário estabelecido na Comunidade ou do detentor do equipamento, a conformidade dos equipamentos sob pressão transportáveis já existentes e colocados em serviço antes de 1 de Julho de 2001 ou, no caso do artigo 18.º, decorridos dois anos após essa data, com as disposições pertinentes dos anexos das Directivas 94/55/CE e 96/49/CE.
5. «Organismo notificado», um organismo de inspecção designado pelas autoridades nacionais competentes de um Estado-Membro em conformidade com o artigo 8.º e que satisfaça os critérios estabelecidos nos anexos I e II.
6. «Organismo aprovado», um organismo de inspecção designado pelas autoridades nacionais competentes de um Estado-Membro em conformidade com o artigo 9.º e que satisfaça os critérios estabelecidos nos anexos I e III.

#### Artigo 3.º

##### **Avaliação da conformidade dos novos equipamentos sob pressão transportáveis para efeitos da sua colocação no mercado comunitário**

1. Os recipientes novos e as cisternas novas deverão respeitar as disposições pertinentes das Directivas 94/55/CE e 96/49/CE. A conformidade destes equipamentos sob pressão transportáveis com essas disposições será estabelecida por um organismo notificado e comprovada exclusivamente pelos processos de avaliação da conformidade descritos na parte I do anexo IV e especificados no anexo V.
2. As válvulas e outros acessórios novos utilizados para o transporte devem respeitar as disposições pertinentes dos anexos das Directivas 94/55/CE e 96/49/CE.
3. As válvulas e outros acessórios que tenham uma função directa de segurança para o equipamento sob pressão transportável, nomeadamente as válvulas de segurança, as válvulas de enchimento e de drenagem e as válvulas das garrafas, devem ser submetidas a um processo de avaliação da conformidade de nível igual ou superior ao aplicado ao recipiente ou cisterna em que estiverem instaladas.

Essas válvulas e outros acessórios utilizados para o transporte podem ser submetidos a um processo de avaliação da conformidade separado do recipiente ou da cisterna.

4. Nos casos em que as Directivas 94/55/CE e 96/49/CE não contenham disposições técnicas detalhadas para as válvulas ou acessórios referidos no n.º 3, essas válvulas e acessórios devem satisfazer os requisitos da Directiva 97/23/CE e ser submetidos, nos termos da referida directiva, a um processo de avaliação da conformidade de categoria II, III ou IV, tal como previsto no artigo 10.º da Directiva 97/23/CE, consoante o recipiente ou a cisterna pertençam às categorias 1, 2 ou 3 previstas no anexo V da presente directiva.

5. Os Estados-Membros não podem proibir, restringir ou impedir a colocação no mercado ou a entrada em serviço no seu território dos equipamentos sob pressão transportáveis referidos no n.º 2, alínea a), do artigo 1.º que estejam em conformidade com a presente directiva e que ostentem a marcação pertinente especificada nos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º

#### Artigo 4.º

##### **Avaliação da conformidade dos novos equipamentos sob pressão transportáveis para efeitos da sua colocação no mercado nacional**

1. Em derrogação do disposto no artigo 3.º, os Estados-Membros podem autorizar a colocação no mercado, o transporte e a colocação em serviço por utilizadores, no seu território, de recipientes, incluindo as respectivas válvulas e outros acessórios utilizados para o transporte, abrangidos pelo n.º 2, alínea a), do artigo 1.º cuja avaliação de conformidade tenha sido efectuada por um organismo aprovado.
2. Os equipamentos sob pressão transportáveis cuja conformidade tenha sido avaliada por um organismo aprovado não podem ostentar a marcação definida no n.º 1 do artigo 10.º
3. O organismo aprovado trabalha exclusivamente para a organização de que faz parte.
4. Os procedimentos aplicáveis em caso de avaliação da conformidade por um organismo aprovado são os módulos A1, C1, F e G descritos na parte I do anexo IV.
5. Os efeitos do presente artigo serão fiscalizados pela Comissão e avaliados a partir de 1 de Julho de 2004. Para o efeito, os Estados-Membros comunicarão à Comissão todas as informações úteis sobre a aplica-

ção do presente artigo. Essa avaliação será acompanhada, se necessário, de uma proposta de alteração da presente directiva.

#### *Artigo 5.º*

##### **Reavaliação da conformidade dos equipamentos sob pressão transportáveis existentes**

1. A conformidade dos equipamentos sob pressão transportáveis referidos no n.º 2, alínea b), do artigo 1.º com as disposições pertinentes dos anexos das Directivas 94/55/CE e 96/49/CE será comprovada por um organismo notificado de acordo com o processo de reavaliação da conformidade constante da parte II do anexo IV da presente directiva.

Sempre que esses equipamentos tenham sido fabricados em série, os Estados-Membros podem permitir que a reavaliação da conformidade relativa aos recipientes, incluindo as respectivas válvulas e outros acessórios utilizados para o transporte, seja efectuada por um organismo aprovado, na condição de a reavaliação da conformidade do tipo ser efectuada por um organismo notificado.

2. Os Estados-Membros não podem proibir, restringir ou impedir a colocação no mercado ou a entrada em serviço no seu território dos equipamentos sob pressão transportáveis referidos no n.º 2, alínea b), do artigo 1.º que estejam em conformidade com a presente directiva e que ostentem a marcação pertinente prevista no n.º 1 do artigo 10.º

#### *Artigo 6.º*

##### **Inspecção periódica e utilização repetida**

1. A inspecção periódica dos recipientes, incluindo as respectivas válvulas e outros acessórios utilizados para o transporte, referidos no n.º 2, alínea c), do artigo 1.º será efectuada por um organismo notificado ou aprovado, de acordo com o processo previsto na parte III do anexo IV. A inspecção periódica das cisternas, incluindo as respectivas válvulas e outros acessórios utilizados para o transporte, será efectuada por um organismo notificado, de acordo com o procedimento previsto no módulo 1 da parte III do anexo IV.

Todavia, os Estados-Membros podem permitir que a inspecção periódica das cisternas efectuada no seu território seja realizada igualmente pelos organismos aprovados cuja competência para efectuar a inspecção periódica das cisternas foi reconhecida e que actuam sob a vigilância de um organismo notificado de acordo com o processo previsto no módulo 2 da parte III do

anexo IV, relativo à inspecção periódica através da garantia da qualidade.

2. Os equipamentos sob pressão transportáveis mencionados no n.º 2 do artigo 1.º podem ser submetidos à inspecção periódica em qualquer Estado-Membro.

3. Os Estados-Membros não podem invocar razões atinentes ao equipamento sob pressão transportável enquanto tal para proibir, restringir ou impedir a utilização (incluindo o enchimento, a armazenagem, o esvaziamento e o reenchimento) no seu território dos seguintes equipamentos sob pressão transportáveis:

— equipamentos referidos nas alíneas a) e b) e na alínea c), primeiro travessão, do n.º 2 do artigo 1.º que satisfaçam o disposto na presente directiva e que ostentem a correspondente marcação,

— garrafas de gás já existentes que ostentem a marcação de conformidade prevista nas Directivas 84/525/CEE, 84/526/CEE e 84/527/CEE, assim como a marcação e o número de identificação especificado no n.º 3 do artigo 10.º, da presente directiva, indicativos de que foram sujeitas à inspecção periódica.

4. Os Estados-Membros podem estabelecer requisitos nacionais para a armazenagem ou a utilização de equipamentos sob pressão transportáveis, mas não para o equipamento sob pressão transportável em si nem para os acessórios necessários durante o transporte. Contudo, os Estados-Membros podem manter, nos termos do artigo 7.º, os requisitos nacionais relativos aos dispositivos de ligação, aos códigos de cor e à temperatura de referência.

#### *Artigo 7.º*

##### **Disposições nacionais**

1. Os Estados-Membros podem manter as suas disposições nacionais no que se refere aos dispositivos previstos para a ligação a outros equipamentos e aos códigos de cor aplicáveis aos equipamentos sob pressão transportáveis enquanto não forem adotadas normas de utilização europeias aos anexos das Directivas 94/55/CE e 96/49/CE.

Todavia, caso se coloquem problemas de segurança em relação ao transporte ou à utilização de certos tipos de gases, poderá prever-se, nos termos do artigo 15.º, um curto período transitório para permitir aos Estados-Membros manterem as suas disposições nacionais, mesmo depois de as normas europeias terem sido adotadas aos anexos das Directivas 94/55/CE e 96/49/CE.

2. Os Estados-Membros em que a temperatura ambiente seja regularmente inferior a  $-20^{\circ}\text{C}$  poderão impor normas mais rigorosas em matéria de temperatura de funcionamento do material destinado ao transporte nacional de mercadorias perigosas efectuado no seu território, até que sejam incorporadas nos anexos das Directivas 94/55/CE e 96/49/CE disposições relativas às temperaturas de referência apropriadas para zonas climáticas determinadas.

#### Artigo 8.º

##### Organismos notificados

1. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão e aos restantes Estados-Membros a lista dos organismos notificados estabelecidos na Comunidade por si designados para a realização dos processos de avaliação da conformidade dos novos equipamentos sob pressão transportáveis em aplicação da parte I do anexo IV, para reavaliar a conformidade dos tipos ou dos equipamentos existentes com os requisitos dos anexos das Directivas 94/55/CE e 96/49/CE, em aplicação da parte II do anexo IV, e/ou para efectuar inspecções periódicas em aplicação do módulo 1 da parte III do anexo IV, e/ou para desempenhar tarefas de fiscalização em aplicação do módulo 2 da parte III do anexo IV. Os Estados-Membros comunicarão igualmente os números de identificação que lhes tiverem sido previamente atribuídos pela Comissão.

A Comissão publicará no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* a lista dos organismos notificados, com os respectivos números de identificação e as tarefas para que foram notificados. A Comissão assegurará a actualização dessa lista.

2. Os Estados-Membros aplicarão, para efeitos de designação dos organismos notificados, os critérios estabelecidos nos anexos I e II. Cada organismo apresentará ao Estado-Membro que tenciona designá-lo informações completas sobre o cumprimento dos critérios estabelecidos nos anexos I e II, bem como as respectivas provas.

3. Um Estado-Membro que tenha notificado um organismo deverá retirar a notificação se verificar que o organismo em causa deixou de cumprir os critérios referidos no n.º 2.

O Estado-Membro deve informar imediatamente a Comissão e os restantes Estados-Membros da retirada de toda e qualquer notificação.

#### Artigo 9.º

##### Organismos aprovados

1. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão e aos restantes Estados-Membros a lista dos organismos aprovados estabelecidos na Comunidade por si reco-

nhecidos, em conformidade com os critérios referidos no n.º 2, para proceder às inspecções periódicas dos recipientes, incluindo as respectivas válvulas e acessórios utilizados para o transporte, referidos no ponto 1, primeiro travessão, do artigo 2.º, ou à reavaliação da conformidade dos recipientes existentes, incluindo as respectivas válvulas e acessórios utilizados para o transporte, que estejam conformes com um tipo reavaliado por um organismo notificado, por forma a garantir o cumprimento permanente das disposições pertinentes das Directivas 94/55/CE e 96/49/CE, de acordo com os procedimentos previstos no módulo 1 da parte III do anexo IV da presente directiva. Os Estados-Membros comunicarão igualmente os números de identificação previamente atribuídos pela Comissão.

Os Estados-membros que façam uso da faculdade prevista no n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 6.º comunicarão igualmente à Comissão e aos outros Estados-Membros a lista dos organismos aprovados estabelecidos na Comunidade por si reconhecidos para proceder à inspecção periódica das cisternas.

A Comissão publicará no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* a lista dos organismos aprovados que tenham sido reconhecidos, com os respectivos números de identificação e as tarefas para que foram reconhecidos. A Comissão assegurará a actualização dessa lista.

2. Os Estados-Membros aplicarão, para efeitos de reconhecimento dos organismos aprovados, os critérios estabelecidos nos anexos I e III. Cada organismo apresentará ao Estado-Membro que tenciona reconhecê-lo informações completas sobre o cumprimento dos critérios estabelecidos nesses anexos, bem como as respectivas provas.

3. Um Estado-Membro que tenha reconhecido um organismo deverá retirar a aprovação se verificar que o organismo em causa deixou de cumprir os critérios referidos no n.º 2.

O Estado-Membro informará imediatamente a Comissão e os restantes Estados-Membros da retirada de toda e qualquer aprovação.

#### Artigo 10.º

##### Marcação

1. Sem prejuízo dos requisitos relativos à marcação dos recipientes e cisternas previstos nas Directivas 94/55/CE e 96/49/CE, os recipientes e cisternas que estejam em conformidade com as disposições do n.º 1 do artigo 3.º e do n.º 1 do artigo 5.º ostentarão uma marcação colocada em conformidade com a parte I do anexo IV. A marcação a utilizar é a descrita no anexo VII. Esta marcação será aposta de forma inamovível e

visível e deverá ser acompanhada do número de identificação do organismo notificado que tiver procedido à avaliação da conformidade dos recipientes e cisternas. No caso de uma reavaliação, essa marcação será acompanhada do número de identificação do organismo notificado ou aprovado.

Para os equipamentos sob pressão transportáveis que estejam em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º, o número de identificação do organismo notificado ou aprovado será seguido da menção: «-40°C».

2. As válvulas e outros acessórios novos com uma função directa de segurança devem ostentar quer a marcação prevista no anexo VII, quer a marcação prevista no anexo VI da Directiva 97/23/CE. Estas marcações não têm de ser obrigatoriamente acompanhadas do número de identificação do organismo notificado que procedeu à avaliação da conformidade das válvulas e outros acessórios utilizados para o transporte.

As restantes válvulas e acessórios não estão sujeitos a requisitos especiais em matéria de marcação.

3. Sem prejuízo dos requisitos relativos à marcação dos recipientes e cisternas previstos nas Directivas 94/55/CE e 96/49/CE, para efeitos de inspecção periódica, todos os equipamentos sob pressão transportáveis referidos no n.º 1 do artigo 6.º ostentarão o número de identificação do organismo que tiver realizado a inspecção periódica do equipamento, a fim de indicar que este pode continuar a ser utilizado.

No que diz respeito às garrafas de gás abrangidas pelas Directivas 84/525/CEE, 84/526/CEE e 84/527/CEE, por ocasião da primeira inspecção periódica efectuada em conformidade com a presente directiva, o número de identificação acima referido deve ser precedido da marcação prevista no anexo VII.

4. Tanto nas avaliações de conformidade como nas reavaliações e nas inspecções periódicas, o número de identificação do organismo notificado ou aprovado será apostado, sob a sua própria responsabilidade, de forma inamovível, e visível, quer pelo próprio organismo, quer pelo fabricante ou pelo seu mandatário estabelecido na Comunidade, pelo proprietário ou pelo seu mandatário estabelecido na Comunidade, ou ainda pelo detentor do equipamento.

5. É proibido afixar em equipamentos sob pressão transportáveis marcações que possam induzir terceiros em erro quanto ao significado ou à representação gráfica da marcação referida na presente directiva. Poderá ser aposta qualquer outra marcação nos equipamentos, desde que a visibilidade e a legibilidade da marcação descrita no anexo VII não sejam por isso prejudicadas.

## Artigo 11.º

### Cláusula de salvaguarda

1. Se um Estado-Membro verificar que um equipamento sob pressão transportável sujeito a uma manutenção correcta e utilizado para os fins a que se destina pode comprometer a saúde e/ou a segurança das pessoas e, eventualmente, dos animais domésticos ou bens materiais durante o transporte e/ou utilização, apesar de ostentar uma marcação, poderá restringir ou proibir a colocação no mercado, o transporte ou a utilização do equipamento em questão, ou providenciar para que este seja retirado do mercado ou de circulação. Informará imediatamente a Comissão desta medida, indicando as razões que o levaram a tomar tal decisão.

2. A Comissão consultará as partes interessadas no mais curto prazo possível. Se, após essas consultas, a Comissão verificar que a medida se justifica, informará imediatamente o Estado-Membro que tomou a iniciativa, bem como os outros Estados-Membros.

Se, após essas consultas, a Comissão verificar que a medida se não justifica, informará imediatamente o Estado-Membro que tomou a iniciativa, bem como o proprietário ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade, o detentor, ou o fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade.

3. Se um equipamento sob pressão transportável não conforme ostentar a marcação prevista no artigo 10.º, o Estado-Membro competente tomará as medidas adequadas em relação a quem tiver apostado essa marcação e informará do facto a Comissão e os outros Estados-Membros.

4. A Comissão assegurará que os Estados-Membros sejam informados do desenrolar e dos resultados deste processo.

## Artigo 12.º

### Marcação aposta indevidamente

Sem prejuízo do disposto no artigo 11.º, quando um Estado-Membro chegar à conclusão que a marcação de conformidade descrita no anexo VII foi aposta indevidamente, o proprietário ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade, o detentor, ou o fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade, serão obrigados a tornar o equipamento sob pressão transportável conforme com o disposto em termos de marcação e a pôr fim à infracção de acordo com as condições impostas pelo Estado-Membro.

Caso a não conformidade se mantenha, o Estado-Membro informa imediatamente a Comissão e toma todas as medidas adequadas para restringir ou proibir a colocação no mercado, o transporte ou a utilização do equipamento em questão ou para garantir a sua retirada do mercado ou da circulação de acordo com o procedimento previsto no artigo 11.º

#### *Artigo 13.º*

##### **Decisões que implicam uma recusa ou uma restrição**

Qualquer decisão tomada ao abrigo da presente directiva que tenha como consequência restringir ou proibir a colocação no mercado, o transporte ou a utilização de equipamentos sob pressão transportáveis ou que determine a sua retirada do mercado ou da circulação deve ser rigorosamente fundamentada. A decisão deve ser notificada ao interessado com a maior brevidade e chamar a sua atenção para as vias de recurso de que dispõe por força da legislação em vigor nesse Estado-Membro, bem como para os prazos de interposição desses recursos.

#### *Artigo 14.º*

##### **Comité**

As alterações necessárias para adaptar os anexos da presente directiva serão adoptadas nos termos do artigo 15.º

#### *Artigo 15.º*

1. Sempre que for feita referência ao processo definido no presente artigo, a Comissão será assistida pelo Comité para o Transporte de Mercadorias Perigosas, instituído pelo artigo 9.º da Directiva 94/55/CE, a seguir designado «comité», composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 148.º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-Membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

3. A Comissão adoptará as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do comité.

Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este último ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas.

#### *Artigo 16.º*

##### **Adopção e publicação**

1. Os Estados-Membros devem adoptar e pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em 1 de Dezembro de 2000. Do facto devem informar imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-Membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

#### *Artigo 17.º*

##### **Aplicação**

1. Os Estados-Membros devem aplicar as disposições adoptadas para dar cumprimento à presente directiva aos equipamentos sob pressão transportáveis o mais tardar em 1 de Julho de 2001.

2. A data referida no n.º 1 deve ser diferida para alguns equipamentos sob pressão transportáveis para os quais não existam prescrições técnicas detalhadas ou relativamente aos quais não tenham sido incorporadas nos anexos das Directivas 94/55/CE e 96/49/CE referências suficientes às normas europeias pertinentes.

Os equipamentos abrangidos por este deferimento e a data em que a presente directiva passará a ser-lhes aplicável serão determinados nos termos do artigo 15.º

*Artigo 18.º***Disposição transitória**

Os Estados-Membros devem autorizar a colocação no mercado e a colocação em serviço de equipamentos sob pressão transportáveis que respeitem a regulamentação em vigor no seu território antes de 1 de Julho de 2001, até dois anos a contar dessa data, bem como a colocação em serviço ulterior dos equipamentos colocados no mercado antes dessa data.

*Artigo 19.º***Sanções**

Os Estados-Membros adoptarão um regime de sanções para as infracções às disposições nacionais adoptadas por força da presente directiva e tomarão todas as medidas necessárias para garantir a aplicação dessas sanções. As sanções previstas deverão ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas.

Os Estados-Membros notificarão a Comissão das disposições pertinentes antes de 1 de Dezembro de 2000, o mais tardar, e informá-la-ão de qualquer alteração subsequente com a maior brevidade possível.

*Artigo 20.º***Aplicabilidade do disposto noutras directivas**

A partir de 1 de Julho de 2001 ou, no caso do artigo 18.º, decorridos dois anos após essa data, as únicas

disposições das Directivas 84/525/CEE, 84/526/CEE e 84/527/CEE que continuarão aplicáveis serão as que constam do artigo 1.º e das partes 1 a 3 do anexo I de cada uma das referidas directivas.

As disposições da Directiva 76/767/CEE<sup>(1)</sup> deixam de ser aplicáveis a partir de 1 de Julho de 2001 ou, no caso do artigo 18.º, decorridos dois anos após essa data, no que respeita aos equipamentos sob pressão transportáveis abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente directiva.

As aprovações CEE de modelos de garrafas emitidas em aplicação das Directivas 84/525/CEE, 84/526/CEE e 84/527/CEE devem, no entanto, ser reconhecidas como equivalentes aos exames de tipo «CE» previstos na presente directiva.

*Artigo 21.º*

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Artigo 22.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 29 de Abril de 1999.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

W. MÜLLER

<sup>(1)</sup> Directiva-quadro 76/767/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às disposições comuns sobre os recipientes sob pressão e aos métodos de controlo desses recipientes (JO L 262 de 27.9.1976, p. 153). Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.

## ANEXO I

## CRITÉRIOS MÍNIMOS A CUMPRIR PELOS ORGANISMOS NOTIFICADOS OU APROVADOS REFERIDOS NOS ARTIGOS 8.º E 9.º

1. Um organismo de inspecção notificado ou um organismo de inspecção aprovado que faça parte de uma organização que desenvolva actividades diferentes da inspecção deverá ser identificável dentro dessa organização.
  2. O organismo de inspecção e o seu pessoal não participarão em qualquer actividade que possa entrar em conflito com a sua independência de opinião e integridade em relação às suas actividades de inspecção. Em especial, o pessoal do organismo de inspecção deverá estar livre de quaisquer pressões comerciais, financeiras ou outras que possam afectar a sua capacidade de avaliação, em particular de pressões exercidas por pessoas ou organizações exteriores ao organismo de inspecção mas que tenham interesses nos resultados das inspecções realizadas. Deve ser garantida a imparcialidade do pessoal de inspecção do organismo.
  3. O organismo de inspecção deverá ter à sua disposição o pessoal e as instalações necessárias para poder cumprir de forma adequada as tarefas técnicas e administrativas relacionadas com as operações de inspecção e verificação. Deverá igualmente dispor de acesso aos equipamentos necessários para a realização de verificações especiais.
  4. O pessoal do organismo de inspecção deverá ter as qualificações adequadas, possuir formação técnica e profissional sólida e ter um conhecimento satisfatório dos requisitos das inspecções a efectuar, bem como experiência adequada dessas operações. Para garantir um elevado nível de segurança, o organismo de inspecção deve estar em condições de pôr em prática os seus conhecimentos e experiência no domínio da segurança dos equipamentos sob pressão transportáveis. O pessoal deverá ter capacidade para emitir juízos profissionais sobre a conformidade dos equipamentos com os requisitos gerais a partir dos resultados das inspecções, e para elaborar relatórios sobre os mesmos. Deve igualmente ser capaz de redigir certificados, *dossiers* e relatórios comprovativos de que as inspecções foram efectuadas.
  5. O pessoal deve também ter conhecimentos adequados das tecnologias utilizadas para o fabrico dos equipamentos sob pressão transportáveis (incluindo os acessórios) que está encarregado de inspecionar, da forma como os equipamentos apresentados para inspecção são ou devem ser utilizados e das anomalias que poderão surgir durante a utilização ou funcionamento dos equipamentos.
  6. O organismo de inspecção e o seu pessoal realizarão as avaliações e verificações com o mais elevado grau de integridade profissional e de competência técnica. O organismo de inspecção garantirá a confidencialidade das informações obtidas durante as suas actividades de inspecção. Os direitos de propriedade serão protegidos.
  7. A remuneração das pessoas envolvidas nas actividades de inspecção não dependerá directamente do número de inspecções realizadas e de forma alguma dos resultados dessas inspecções.
  8. O organismo de inspecção deve subscrever um seguro de responsabilidade civil adequado, salvo se essa responsabilidade for assumida pelo Estado nos termos da legislação nacional, ou pela organização de que o organismo em causa faz parte.
  9. Será o próprio organismo de inspecção a realizar normalmente as inspecções para as quais seja contratado. Quando um organismo de inspecção subcontratar qualquer parte da inspecção, deverá garantir e ser capaz de demonstrar que o seu subcontratante é competente para prestar o serviço em questão e assumirá total responsabilidade por essa subcontratação.
-

## ANEXO II

CRITÉRIOS SUPLEMENTARES A CUMPRIR PELOS ORGANISMOS NOTIFICADOS REFERIDOS  
NO ARTIGO 8.º

1. Um organismo notificado terá de ser independente das partes envolvidas, pelo que fornecerá serviços de inspecção «por terceiros».

O organismo notificado e o seu pessoal encarregado das inspecções não podem ser o conceptor, o fabricante, o fornecedor, o comprador, o proprietário, o detentor, o utilizador ou o responsável pela manutenção dos equipamentos sob pressão transportáveis (incluindo os acessórios) por cuja inspecção o organismo é responsável, nem mandatários de qualquer das partes referidas. Não devem estar directamente envolvidos na concepção, fabrico, comercialização ou manutenção dos equipamentos sob pressão transportáveis (incluindo os acessórios), nem representar as partes envolvidas nessas actividades. Este princípio não exclui a possibilidade de intercâmbio de informações de carácter técnico entre os fabricantes de equipamentos sob pressão transportáveis e os organismos de inspecção.

2. Todas as partes interessadas deverão ter acesso aos serviços do organismo de inspecção, que não deve impor condições abusivas, de ordem financeira ou outra. Os procedimentos de funcionamento do organismo de inspecção devem ser geridos de forma não discriminatória.
-

*ANEXO III***CRITÉRIOS SUPLEMENTARES A CUMPRIR PELOS ORGANISMOS APROVADOS REFERIDOS  
NO ARTIGO 9.º**

1. O organismo aprovado deverá constituir uma entidade separada e identificável de uma organização envolvida na concepção, fabrico, fornecimento, utilização ou manutenção dos artigos que inspecciona.
  2. O organismo aprovado não deverá participar directamente na concepção, fabrico, fornecimento ou utilização dos equipamentos sob pressão transportáveis (incluindo os acessórios) que inspecciona, nem de material concorrente similar.
  3. Deverá haver uma clara separação de responsabilidades entre o pessoal encarregado das inspecções e o que exerce outras funções, a qual será estabelecida por uma identificação dentro da organização e pelos métodos de emissão de relatórios do organismo de inspecção no interior da organização-mãe.
-

## ANEXO IV

## PARTE I

## PROCESSOS DE AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE

**Módulo A** (Controlo interno do fabrico)

1. Este módulo descreve o procedimento mediante o qual o fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade que cumprem as obrigações referidas no ponto 2 garantem e declaram que o equipamento sob pressão transportável satisfaz os requisitos da directiva que lhe são aplicáveis. O fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade devem apor a marcação «Π» em todos os equipamentos sob pressão transportáveis e redigir uma declaração de conformidade.
2. O fabricante elaborará a documentação técnica descrita no ponto 3; o próprio fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade manterão essa documentação à disposição das autoridades nacionais, para efeitos de inspecção, por um prazo de 10 anos a contar da data de fabrico do último equipamento sob pressão transportável.

Se nem o fabricante nem o seu mandatário estiverem estabelecidos na Comunidade, a obrigação de manter a documentação técnica à disposição cabe ao responsável pela colocação do equipamento sob pressão transportável no mercado comunitário.

3. A documentação técnica deverá permitir a avaliação da conformidade do equipamento sob pressão transportável com os requisitos da directiva que lhe sejam aplicáveis e abranger, desde que tal seja necessário para essa avaliação, o projecto, o fabrico e o funcionamento do equipamento sob pressão transportável, contendo:
  - uma descrição geral do equipamento sob pressão transportável,
  - desenhos de projecto e de fabrico, bem como esquemas dos componentes, subconjuntos, circuitos, etc.,
  - as descrições e explicações necessárias à compreensão dos referidos desenhos e esquemas e do funcionamento do equipamento sob pressão transportável,
  - uma descrição das soluções adoptadas para satisfazer os requisitos da directiva,
  - os resultados dos cálculos de projecto, das verificações efectuadas etc.,
  - os relatórios dos ensaios.
4. O fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade devem conservar, com a documentação técnica, um exemplar da declaração de conformidade.
5. O fabricante adoptará todas as medidas necessárias para que o processo de fabrico garanta a conformidade do equipamento sob pressão transportável fabricado com a documentação técnica mencionada no ponto 2 e com os requisitos da directiva que lhe sejam aplicáveis.

**Módulo A1** (Controlo interno do fabrico com fiscalização da verificação final)

Para além dos requisitos previstos no módulo A, são aplicáveis as seguintes disposições.

A verificação final será sujeita a fiscalização sob a forma de visitas sem aviso prévio por parte de um organismo notificado escolhido pelo fabricante.

Durante essas visitas, o organismo notificado deve:

- certificar-se de que o fabricante está efectivamente a proceder à verificação final,
- proceder à recolha de equipamentos sob pressão transportáveis nos locais de fabrico ou de armazenagem para efeitos de controlo. O organismo notificado ajuizará do número de equipamentos a recolher, bem como da necessidade de efectuar ou mandar efectuar a totalidade ou parte da verificação final nos equipamentos recolhidos.

No caso de um ou mais equipamentos sob pressão transportáveis não estarem conformes, o organismo notificado tomará as medidas adequadas.

O fabricante aporá o número de identificação do organismo notificado em cada equipamento sob pressão transportável, sob a responsabilidade do referido organismo.

#### Módulo B (Exame «CE de tipo»)

1. Este módulo descreve a parte do procedimento mediante a qual um organismo notificado verifica e certifica que um exemplar representativo da produção em causa satisfaz as disposições da directiva que lhe são aplicáveis.
2. O requerimento de exame «CE de tipo» é apresentado pelo fabricante ou pelo seu mandatário estabelecido na Comunidade a um único organismo notificado da sua escolha.

O requerimento incluirá:

- o nome e endereço do fabricante e, se o requerimento for feito pelo mandatário, o nome e endereço deste último,
- uma declaração escrita que indique que o mesmo requerimento não foi dirigido a nenhum outro organismo notificado,
- a documentação técnica descrita no ponto 3.

O requerente facultará ao organismo notificado um exemplar representativo da produção em causa, a seguir denominado «tipo». O organismo notificado pode exigir exemplares suplementares, se tal for necessário para executar o programa de ensaios.

Um tipo pode abranger diversas variantes do equipamento sob pressão transportável, desde que as diferenças entre elas não afectem o nível de segurança.

3. A documentação técnica deverá permitir a avaliação da conformidade do equipamento sob pressão transportável com os requisitos da directiva que lhe sejam aplicáveis, devendo abranger o projecto, o fabrico e o funcionamento do equipamento sob pressão transportável e conter, se necessário para a avaliação:
  - uma descrição geral do tipo,
  - desenhos de projecto e de fabrico, bem como esquemas dos componentes, subconjuntos, circuitos, etc.,
  - as descrições e explicações necessárias à compreensão dos referidos desenhos e esquemas e do funcionamento do equipamento sob pressão transportável,
  - uma descrição das soluções adoptadas para satisfazer os requisitos da directiva,
  - os resultados dos cálculos de projecto, dos exames efectuados, etc.,
  - os relatórios dos ensaios,
  - os elementos relativos aos ensaios previstos no âmbito do fabrico,
  - os elementos relativos às qualificações ou aprovações.
4. O organismo notificado deve:
  - 4.1. Examinar a documentação técnica, verificar se o tipo foi produzido em conformidade com esta e identificar os elementos projectados de acordo com as disposições aplicáveis da directiva.

O organismo notificado deve, em especial:

- examinar a documentação técnica relativa ao projecto e aos processos de fabrico,
- avaliar os materiais utilizados sempre que não se encontrem em conformidade com as disposições aplicáveis contidas na directiva e verificar o certificado emitido pelo fabricante dos mesmos,
- aprovar os processos de montagem definitiva das peças ou verificar se já se encontram aprovados,
- verificar se o pessoal encarregado da montagem definitiva das peças e dos ensaios não destrutivos é qualificado ou aprovado.

4.2. Executar ou mandar executar os controlos adequados e os ensaios necessários para verificar se as soluções adoptadas pelo fabricante satisfazem os requisitos da directiva.

4.3. Executar ou mandar executar os controlos adequados e os ensaios necessários para verificar se, no caso de o fabricante ter escolhido as normas pertinentes, estas foram realmente aplicadas.

4.4. Acordar com o requerente o local de execução dos controlos e ensaios necessários.

5. Se o tipo satisfizer as disposições aplicáveis da directiva, o organismo notificado passará ao requerente um certificado de exame «CE de tipo». Este certificado, cuja validade será de 10 anos e renovável, incluirá o nome e endereço do fabricante, as conclusões do controlo e os dados necessários para a identificação do tipo aprovado.

Será apensa ao certificado uma lista dos elementos pertinentes da documentação técnica, devendo o organismo notificado conservar uma cópia.

O organismo notificado que recusar a um fabricante ou ao respectivo mandatário estabelecido na Comunidade o certificado de exame «CE de tipo» deve justificar circunstanciadamente essa recusa. Deve ser previsto um processo de recurso.

6. O requerente informará o organismo notificado que detém a documentação técnica relativa ao certificado de exame «CE de tipo» de todas as alterações introduzidas no equipamento sob pressão transportável aprovado, as quais deverão ser objecto de uma nova aprovação, se forem susceptíveis de afectar a conformidade do equipamento com os requisitos da directiva ou as condições de utilização previstas. Esta nova aprovação será dada sob a forma de uma adenda ao certificado de exame «CE de tipo» inicial.
7. Cada organismo notificado deve comunicar aos Estados-Membros todas as informações pertinentes sobre os certificados de exame «CE de tipo» por si retirados e, se tal lhe for solicitado, sobre os certificados que tiver emitido.

Cada organismo notificado deve também comunicar aos restantes organismos notificados todas as informações pertinentes sobre os certificados de exame «CE de tipo» que tenha retirado ou recusado.

8. Os outros organismos notificados podem obter cópias dos certificados de exame «CE de tipo» e/ou das suas adendas. Os anexos dos certificados serão mantidos à disposição dos outros organismos notificados.
9. O fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade devem conservar, juntamente com a documentação técnica, cópias dos certificados de exame «CE de tipo» e respectivas adendas, por um período de 10 anos a contar da data de fabrico do último equipamento sob pressão transportável.

Se nem o fabricante nem o seu mandatário estiverem estabelecidos na Comunidade, a obrigação de manter a documentação técnica à disposição cabe ao responsável pela colocação do produto no mercado comunitário.

**Módulo B1** (Exame CE de projecto)

1. Este módulo descreve a parte do procedimento mediante a qual um organismo notificado verifica e atesta que o projecto de um equipamento sob pressão transportável satisfaz as disposições da directiva que lhe são aplicáveis.
2. O fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade devem requerer o exame CE de projecto junto de um único organismo notificado.

O requerimento deve incluir:

- o nome e endereço do fabricante e, se o requerimento for apresentado pelo mandatário, o nome e endereço deste,
- uma declaração escrita especificando que nenhum requerimento idêntico foi apresentado a outro organismo notificado,
- a documentação técnica descrita no ponto 3.

O requerimento pode abranger várias versões do equipamento sob pressão transportável, desde que as diferenças entre elas não afectem o nível de segurança.

3. A documentação técnica deve possibilitar a avaliação da conformidade do equipamento sob pressão com os requisitos aplicáveis da directiva. Deverá abranger, na medida do necessário à avaliação, o projecto, o fabrico e o modo de funcionamento do equipamento e conter:
  - uma descrição geral do equipamento em questão,
  - desenhos de projecto e de fabrico, bem como esquemas dos componentes, subconjuntos, circuitos, etc.,
  - as descrições e explicações necessárias à compreensão dos referidos desenhos e esquemas e do funcionamento do equipamento,
  - uma descrição das soluções adoptadas para satisfazer os requisitos da directiva,
  - os elementos necessários para provar a adequação das soluções adoptadas para o projecto. Esses elementos de prova devem incluir os resultados dos ensaios efectuados pelo laboratório competente do fabricante ou por sua conta,
  - os resultados dos cálculos de projecto, dos exames efectuados, etc.,
  - os elementos relativos às qualificações ou aprovações.

4. O organismo notificado deve:

- 4.1. Examinar a documentação técnica e identificar os elementos projectados de acordo com as disposições aplicáveis da directiva.

O organismo notificado deverá, em especial:

- avaliar os materiais utilizados, sempre que não se encontrem em conformidade com as disposições aplicáveis da directiva,
  - aprovar os processos de montagem definitiva das peças ou verificar se já se encontram aprovados,
  - verificar se o pessoal encarregado da montagem definitiva das peças e dos ensaios não destrutivos é qualificado ou aprovado.
- 4.2. Executar exames necessários para verificar se as soluções adoptadas pelo fabricante satisfazem os requisitos da directiva.
  - 4.3. Executar os exames necessários para verificar se as disposições aplicáveis da directiva foram realmente aplicadas.

5. Se o projecto estiver em conformidade com as disposições aplicáveis da directiva, o organismo notificado passará ao requerente um certificado de exame CE de projecto, que conterá o nome e o endereço do requerente, as conclusões do exame efectuado, as condições em que é válido, e os dados necessários para a identificação do projecto aprovado.

Será apensa ao certificado uma lista dos elementos pertinentes da documentação técnica, devendo o organismo notificado conservar uma cópia.

O organismo notificado que recusar a um fabricante ou ao seu mandatário estabelecido na Comunidade o certificado de exame CE de projecto deve justificar circunstanciadamente essa recusa. Deve ser previsto um processo de recurso.

6. O requerente informará o organismo notificado que detém a documentação técnica relativa ao certificado de exame CE de projecto de todas as alterações introduzidas no projecto aprovado, as quais deverão ser objecto de uma aprovação adicional se forem susceptíveis de afectar a conformidade do equipamento sob pressão transportável com os requisitos da directiva ou as condições de utilização previstas. Esta nova aprovação será dada sob a forma de uma adenda ao certificado de exame CE de projecto inicial.
7. Cada organismo notificado deve comunicar aos Estados-Membros todas as informações pertinentes sobre os certificados de exame CE de projecto por si retirados e, se tal lhe for solicitado, sobre os certificados que tiver emitido.

Cada organismo notificado deve também comunicar aos outros organismos notificados todas as informações pertinentes sobre os certificados de exame CE de projecto que tiver retirado ou recusado.

8. Os outros organismos notificados podem, a pedido, obter informações pertinentes sobre:
  - as emissões de certificados de exame CE de projecto e de adendas a esses certificados,
  - as retiradas de certificados de exame CE de projecto e de adendas a esses certificados.
9. O fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade devem conservar, juntamente com a documentação técnica referida no ponto 3, cópias dos certificados de exame CE de projecto e suas adendas por um período de 10 anos a contar da data de fabrico do último equipamento sob pressão transportável.

Se nem o fabricante nem o seu mandatário estiverem estabelecidos na Comunidade, a obrigação de manter a documentação técnica à disposição cabe ao responsável pela colocação do produto no mercado comunitário.

#### Módulo C1 (Conformidade com o tipo)

1. Este módulo descreve a parte do procedimento pela qual o fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade garantem e declaram que o equipamento sob pressão transportável se encontra em conformidade com o tipo descrito no certificado de exame «CE de tipo» e preenche os requisitos da directiva que lhe são aplicáveis. O fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade devem apor a marcação «II» em todos os equipamentos sob pressão transportáveis e redigir uma declaração de conformidade.
2. O fabricante deve tomar todas as medidas necessárias para que o processo de fabrico assegure a conformidade do equipamento sob pressão transportável fabricado com o tipo descrito no certificado de exame «CE de tipo» e com os requisitos da directiva que lhe são aplicáveis.
3. O fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade devem conservar um exemplar da declaração de conformidade por um período de 10 anos a contar da data de fabrico do último equipamento sob pressão transportável.

Se nem o fabricante nem o seu mandatário estiverem estabelecidos na Comunidade, a obrigação de manter a documentação técnica à disposição cabe ao responsável pela colocação do equipamento sob pressão transportável no mercado comunitário.

4. A verificação final será objecto de fiscalização sob a forma de visitas sem aviso prévio efectuadas por um organismo notificado escolhido pelo fabricante.

Durante essas visitas, o organismo notificado deverá:

- certificar-se de que o fabricante procede efectivamente à verificação final,
- proceder, para efeitos de controlo, à recolha de equipamentos sob pressão transportáveis nos locais de fabrico ou de depósito. O organismo notificado ajuizará do número de equipamentos a recolher, bem como da necessidade de efectuar ou mandar efectuar a totalidade ou parte da verificação final nos equipamentos recolhidos.

No caso de um ou mais equipamentos sob pressão transportáveis não estarem conformes, o organismo notificado tomará as medidas adequadas.

O fabricante aporá o número de identificação do organismo notificado em cada equipamento sob pressão transportável, sob a responsabilidade do referido organismo.

#### Módulo D: Garantia da qualidade da produção

1. Este módulo descreve o procedimento mediante o qual o fabricante que cumpre as obrigações referidas no ponto 2 garante e declara que os equipamentos sob pressão transportáveis em causa estão conformes com o tipo descrito no certificado de exame «CE de tipo» e satisfazem os requisitos da directiva que lhes são aplicáveis. O fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade devem apor a marcação «Π» em todos os equipamentos sob pressão transportáveis e redigir uma declaração de conformidade. A marcação «Π» deve ser acompanhada do número de identificação do organismo notificado responsável pela fiscalização comunitária descrita no ponto 4.
2. O fabricante deve aplicar um sistema de qualidade aprovado para a produção, inspecção e ensaio do produto final, de acordo com o disposto no ponto 3, e ficará sujeito à fiscalização referida no ponto 4.
3. *Sistema de qualidade*
  - 3.1. O fabricante deve apresentar, junto de um organismo notificado da sua escolha, um requerimento para avaliação do seu sistema de qualidade.

Esse requerimento deve incluir:

- todas as informações necessárias sobre o equipamento sob pressão transportável em causa,
- a documentação relativa ao sistema de qualidade,
- a documentação técnica relativa ao tipo aprovado e uma cópia do certificado de exame «CE de tipo».

- 3.2. O sistema de qualidade deve garantir a conformidade do equipamento sob pressão transportável com o tipo descrito no certificado de exame «CE de tipo» e com os requisitos da directiva que lhe sejam aplicáveis.

Todos os elementos, requisitos e disposições adoptados pelo fabricante devem ser reunidos de modo sistemático e ordenado em documentação, sob a forma de orientações, procedimentos e instruções escritas. A documentação relativa ao sistema de qualidade deve permitir uma interpretação uniforme dos programas, planos, manuais e registos de qualidade.

Em especial, essa documentação deve conter uma descrição adequada:

- dos objectivos de qualidade, do organograma e das responsabilidades e poderes dos quadros em relação à qualidade do equipamento sob pressão transportável,
- das técnicas, processos e medidas sistemáticas a aplicar no fabrico, no controlo e na garantia da qualidade,
- dos exames e ensaios a executar antes, durante e depois do fabrico, com indicação da frequência com que serão efectuados,

- dos registos de qualidade, tais como relatórios de inspecção e dados de ensaios e calibração, relatórios de qualificação ou aprovação do pessoal envolvido,
- dos meios de fiscalização que permitem controlar a obtenção da qualidade exigida dos produtos e a eficácia de funcionamento do sistema de qualidade.

3.3. O organismo notificado deve avaliar o sistema de qualidade para determinar se o mesmo satisfaz os requisitos referidos no ponto 3.2.

A equipa de auditores deverá incluir, pelo menos, um membro com experiência no domínio da avaliação do equipamento sob pressão transportável em causa. O processo de avaliação deve implicar uma visita de inspecção às instalações do fabricante.

O fabricante será notificado da decisão. Na notificação expor-se-ão as conclusões do processo e a decisão de avaliação fundamentada. Deve ser previsto um processo de recurso.

3.4. O fabricante comprometer-se-á a cumprir as obrigações decorrentes da aprovação do sistema de qualidade e a velar por que o mesmo se mantenha adequado e eficaz.

O fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade informarão o organismo notificado que aprovou o sistema de qualidade de qualquer projecto de adaptação desse sistema.

O organismo notificado deve avaliar as alterações propostas e decidir se o sistema de qualidade alterado continua a preencher os requisitos referidos no ponto 3.2 ou se é necessária uma reavaliação.

O organismo notificado deve notificar o fabricante da sua decisão. Na notificação expor-se-ão as conclusões do estudo efectuado e a decisão de avaliação fundamentada.

#### 4. *Fiscalização sob a responsabilidade do organismo notificado*

4.1. O objectivo da fiscalização é garantir que o fabricante cumpra devidamente as obrigações decorrentes do sistema de qualidade aprovado.

4.2. O fabricante deve autorizar o organismo notificado a aceder às instalações de fabrico, inspecção, ensaio e armazenagem, para efectuar a inspecção, devendo facultar-lhe todas as informações necessárias, em especial:

- a documentação do sistema de qualidade,
- os registos de qualidade, tais como relatórios de inspecção e dados de ensaio, dados de calibração, relatórios de qualificação do pessoal envolvido, etc.

4.3. O organismo notificado deve efectuar auditorias periódicas para verificar se o fabricante mantém e aplica o sistema de qualidade e deve apresentar ao fabricante um relatório de auditoria. A frequência das auditorias periódicas será a necessária para que seja efectuada uma reavaliação completa de três em três anos.

4.4. Além disso, o organismo notificado pode efectuar visitas sem aviso prévio às instalações do fabricante. A necessidade destas visitas suplementares e a sua frequência serão determinadas com base num sistema de controlo por meio de visitas gerido pelo organismo notificado. No sistema de controlo por visitas, serão tomados em consideração particularmente os seguintes factores:

- categoria do equipamento,
- resultados das visitas de fiscalização anteriores,
- necessidade de assegurar o acompanhamento das medidas de correcção,
- se for caso disso, condições especiais relacionadas com a aprovação do sistema,
- alterações significativas da organização do fabrico, das medidas ou das técnicas.

Durante essas visitas, o organismo notificado pode, se necessário, realizar ou mandar realizar ensaios para verificar se o sistema de qualidade está a funcionar correctamente. O organismo notificado deve fornecer ao fabricante um relatório da visita e, se tiver sido efectuado algum ensaio, um relatório do ensaio.

5. O fabricante manterá à disposição das autoridades nacionais, por um período de 10 anos a contar da data de fabrico do último equipamento sob pressão transportável:
  - a documentação referida no segundo travessão do ponto 3.1,
  - as adaptações referidas no segundo parágrafo do ponto 3.4,
  - as decisões e relatórios do organismo notificado referidos no último parágrafo do ponto 3.3, no último parágrafo do ponto 3.4 e nos pontos 4.3 e 4.4.
6. Cada organismo notificado comunicará aos Estados-Membros as informações pertinentes sobre as aprovações de sistemas de qualidade por si retiradas, e, se tal lhe for solicitado, sobre as aprovações que tiver emitido.

Cada organismo notificado deve também comunicar aos restantes organismos notificados todas as informações pertinentes sobre as aprovações de sistemas de qualidade que tiver retirado ou recusado.

#### Módulo D1 (Garantia de qualidade da produção)

1. Este módulo descreve o procedimento pelo qual o fabricante que cumpre as obrigações do ponto 3 garante e declara que os equipamentos sob pressão transportáveis em causa satisfazem os requisitos da directiva que lhes são aplicáveis. O fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade devem apor a marcação «II» em cada equipamento sob pressão transportável e redigir uma declaração de conformidade. A marcação «II» deve ser acompanhada do número de identificação do organismo notificado responsável pela fiscalização comunitária descrita no ponto 5.
2. O fabricante elaborará a documentação técnica adiante descrita.

A documentação técnica deve permitir avaliar a conformidade do equipamento sob pressão transportável com os requisitos correspondentes da directiva. Deverá abranger, na medida do necessário a essa avaliação, o projecto, o fabrico e o funcionamento do equipamento sob pressão transportável e conter:

- uma descrição geral do equipamento em questão,
  - desenhos de projecto e de fabrico, bem como esquemas dos componentes, subconjuntos, circuitos, etc.,
  - as descrições e explicações necessárias à compreensão dos referidos desenhos e esquemas e do funcionamento do equipamento,
  - uma descrição das soluções adoptadas para satisfazer os requisitos da directiva,
  - os resultados dos cálculos de projecto, dos exames efectuados, etc.,
  - os relatórios dos ensaios.
3. O fabricante deverá dispor de um sistema de qualidade aprovado para a produção, inspecção e ensaio do produto final, de acordo com o disposto no ponto 4, e ficará sujeito à fiscalização descrita no ponto 5.

#### 4. Sistema de qualidade

- 4.1. O fabricante deve apresentar junto de um organismo notificado da sua escolha um requerimento para a avaliação do seu sistema de qualidade.

Esse requerimento deve incluir:

- todas as informações necessárias sobre os equipamentos sob pressão transportáveis em causa,
  - a documentação relativa ao sistema de qualidade.
- 4.2. O sistema de qualidade deve garantir a conformidade do equipamento sob pressão transportável com os requisitos da directiva que lhe são aplicáveis.

Todos os elementos, requisitos e disposições adoptados pelo fabricante devem ser reunidos de modo sistemático e ordenado em documentação, sob a forma de orientações, procedimentos e instruções escritas. A documentação relativa ao sistema de qualidade deve permitir uma interpretação uniforme dos programas, planos, manuais e registos de qualidade.

Em especial, essa documentação deve conter uma descrição adequada:

- dos objectivos de qualidade, do organograma e das responsabilidades e poderes dos quadros em relação à qualidade do equipamento sob pressão transportável,
- das técnicas, processos e medidas sistemáticas a aplicar no fabrico, no controlo e na garantia de qualidade,
- dos exames e ensaios a executar antes, durante e depois do fabrico, com indicação da frequência com que serão efectuados,
- dos registos de qualidade, tais como relatórios de inspecção e dados de ensaio e calibração e relatórios de qualificação ou aprovação do pessoal envolvido,
- dos meios de fiscalização que permitem controlar a obtenção da qualidade exigida dos produtos e a eficácia de funcionamento do sistema de qualidade.

- 4.3. O organismo notificado deve avaliar o sistema de qualidade para determinar se o mesmo satisfaz os requisitos referidos no ponto 4.2.

A equipa de auditores deverá incluir, pelo menos, um membro com experiência no domínio da avaliação do equipamento sob pressão transportável em causa. O processo de avaliação deve implicar uma visita de inspecção às instalações do fabricante.

O fabricante será notificado da decisão. Na notificação expor-se-ão as conclusões do processo e a decisão de avaliação fundamentada. Deve ser previsto um processo de recurso.

- 4.4. O fabricante comprometer-se-á a cumprir as obrigações decorrentes do sistema de qualidade, tal como foi aprovado, e a velar por que o mesmo se mantenha adequado e eficaz.

O fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade informarão o organismo notificado que aprovou o sistema de qualidade de qualquer projecto de adaptação desse sistema.

O organismo notificado deve avaliar as alterações propostas e decidir se o sistema de qualidade alterado continua a preencher os requisitos referidos no ponto 4.2 ou se é necessária uma reavaliação.

O organismo notificado deve notificar o fabricante da sua decisão. Na notificação expor-se-ão as conclusões do estudo efectuado e a decisão de avaliação fundamentada.

## 5. *Fiscalização sob a responsabilidade do organismo notificado*

- 5.1. O objectivo da fiscalização é garantir que o fabricante cumpra devidamente as obrigações decorrentes do sistema de qualidade aprovado.

- 5.2. O fabricante deve autorizar o organismo notificado a aceder às instalações de fabrico, inspecção, ensaio e armazenagem, para efectuar a inspecção, devendo facultar-lhe todas as informações necessárias, em especial:

- a documentação relativa ao sistema de qualidade,
- os registos de qualidade, tais como relatórios de inspecção e dados de ensaio e de calibração, relatórios sobre a qualificação do pessoal envolvido, etc.

- 5.3. O organismo notificado deve efectuar auditorias periódicas para verificar se o fabricante mantém e aplica o sistema de qualidade e deve apresentar ao fabricante um relatório das mesmas. A frequência das auditorias periódicas será a necessária para que seja efectuada uma reavaliação completa de três em três anos.

5.4. Além disso, o organismo notificado pode efectuar visitas sem aviso prévio às instalações do fabricante. A necessidade destas visitas suplementares e a sua frequência serão determinadas com base num sistema de controlo por meio de visitas gerido pelo organismo notificado. No sistema de controlo por visitas serão tomados em consideração particularmente os seguintes factores:

- categoria do equipamento,
- resultados das visitas de fiscalização anteriores,
- necessidade de assegurar o acompanhamento das medidas de correcção,
- se for caso disso, condições especiais relacionadas com a aprovação do sistema,
- alterações significativas da organização do fabrico, das medidas ou das técnicas.

Durante essas visitas, o organismo notificado pode, se necessário, realizar ou mandar realizar ensaios para verificar se o sistema de qualidade está a funcionar correctamente. O organismo notificado deve fornecer ao fabricante um relatório da visita e, se tiver sido efectuado algum ensaio, um relatório do ensaio.

6. O fabricante manterá à disposição das autoridades nacionais, por um período mínimo de 10 anos a contar da data de fabrico do último equipamento sob pressão transportável:

- a documentação técnica referida no ponto 2,
- a documentação referida no segundo travessão do ponto 4.1,
- as adaptações referidas no segundo parágrafo do ponto 4.4,
- as decisões e relatórios do organismo notificado referidos no último parágrafo do ponto 4.3, no último parágrafo do ponto 4.4 e nos pontos 5.3 e 5.4.

7. Cada organismo notificado comunicará aos Estados-Membros as informações pertinentes sobre as aprovações de sistemas de qualidade por si retiradas e, se tal lhe for solicitado, sobre as aprovações que tiver emitido.

Cada organismo notificado deve também comunicar aos restantes organismos notificados todas as informações pertinentes sobre as aprovações de sistemas de qualidade que tiver retirado ou recusado.

#### Módulo E (Garantia de qualidade dos produtos)

1. Este módulo descreve o procedimento pelo qual o fabricante que cumpre as obrigações do ponto 2 garante e declara que os equipamentos sob pressão transportáveis estão conformes com o tipo descrito no certificado de exame «CE de tipo» e satisfazem os requisitos da directiva que lhes são aplicáveis. O fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade devem apor a marcação «Π» em cada produto e redigir uma declaração de conformidade. A marcação «Π» deve ser acompanhada do número de identificação do organismo notificado responsável pela fiscalização descrita no ponto 4.

2. O fabricante deverá dispor de um sistema de qualidade aprovado para a inspecção e ensaio do produto final, de acordo com o disposto no ponto 3, e ficará sujeito à fiscalização descrita no ponto 4.

#### 3. *Sistema de qualidade*

3.1. O fabricante deve apresentar junto de um organismo notificado da sua escolha um requerimento para a avaliação do seu sistema de qualidade.

Este requerimento deve incluir:

- todas as informações necessárias sobre os equipamentos sob pressão transportáveis em causa,
- a documentação relativa ao sistema de qualidade,
- a documentação técnica relativa ao tipo aprovado e uma cópia do certificado de exame «CE de tipo».

- 3.2. No quadro do sistema de qualidade, todos os equipamentos sob pressão transportáveis devem ser examinados e submetidos aos ensaios adequados a fim de verificar a sua conformidade com os requisitos correspondentes da directiva. Todos os elementos, requisitos e disposições adoptados pelo fabricante devem ser reunidos de modo sistemático e ordenado em documentação, sob a forma de orientações, procedimentos e instruções escritas. A documentação relativa ao sistema de qualidade deve permitir uma interpretação uniforme dos programas, planos, manuais e registos de qualidade.

Em especial, essa documentação deve conter uma descrição adequada:

- dos objectivos de qualidade e do organograma, bem como das responsabilidades e poderes dos quadros em relação à qualidade do equipamento sob pressão transportável,
- dos controlos e ensaios a efectuar após o fabrico,
- dos meios de fiscalização que permitem controlar a eficácia de funcionamento do sistema de qualidade,
- dos registos de qualidade, tais como relatórios de inspecção e dados de ensaio e de calibração e relatórios sobre a qualificação ou aprovação do pessoal envolvido.

- 3.3. O organismo notificado deve avaliar o sistema de qualidade para determinar se o mesmo satisfaz os requisitos referidos no ponto 3.2.

A equipa de auditores deverá incluir, pelo menos, um membro com experiência no domínio da avaliação do equipamento sob pressão transportável em causa. O processo de avaliação incluirá uma visita de avaliação às instalações do fabricante.

O fabricante será notificado da decisão. Na notificação expor-se-ão as conclusões ao processo e a decisão de avaliação fundamentada.

- 3.4. O fabricante comprometer-se-á a cumprir as obrigações decorrentes do sistema de qualidade aprovado e a velar por que o mesmo se mantenha adequado e eficaz.

O fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade informarão o organismo notificado que aprovou o sistema de qualidade de qualquer projecto de adaptação desse sistema.

O organismo notificado deve avaliar as alterações propostas e decidir se o sistema de qualidade alterado continua a preencher os requisitos referidos no ponto 3.2 ou se é necessária uma reavaliação.

O organismo notificado deve notificar o fabricante da sua decisão. Na notificação expor-se-ão as conclusões do estudo efectuado e a decisão de avaliação fundamentada.

#### 4. *Fiscalização sob a responsabilidade do organismo notificado*

- 4.1. O objectivo da fiscalização é garantir que o fabricante cumpra devidamente as obrigações decorrentes do sistema de qualidade aprovado.

- 4.2. O fabricante deve autorizar o organismo notificado a aceder às instalações de inspecção, ensaio e armazenagem, para efectuar a inspecção, devendo facultar-lhe todas as informações necessárias, em especial:

- a documentação relativa ao sistema de qualidade,
- a documentação técnica,
- os registos de qualidade, tais como relatórios de inspecção e dados de ensaios e de calibração, relatórios sobre a qualificação do pessoal envolvido, etc.

- 4.3. O organismo notificado deve efectuar auditorias periódicas para verificar se o fabricante mantém e aplica o sistema de qualidade e deve apresentar ao fabricante um relatório das mesmas. A frequência das auditorias periódicas será a necessária para que seja efectuada uma reavaliação completa de três em três anos.

4.4. Além disso, o organismo notificado pode efectuar visitas sem aviso prévio às instalações do fabricante. A necessidade destas visitas suplementares e a sua frequência serão determinadas com base num sistema de controlo por meio de visitas gerido pelo organismo notificado. No sistema de controlo por visitas, serão tomados em consideração, particularmente, os seguintes factores:

- categoria do equipamento,
- resultados das visitas de fiscalização anteriores,
- necessidade de assegurar o acompanhamento das medidas de correcção,
- se for caso disso, condições especiais relacionadas com a aprovação do sistema,
- alterações significativas da organização do fabrico, das medidas ou das técnicas.

Durante essas visitas, o organismo notificado pode, se necessário, realizar ou mandar realizar ensaios para verificar se o sistema de qualidade está a funcionar correctamente. O organismo notificado deve fornecer ao fabricante um relatório da visita e, se tiver sido efectuado algum ensaio, um relatório do ensaio.

5. O fabricante manterá à disposição das autoridades nacionais, por um período de 10 anos a contar da data de fabrico do último equipamento sob pressão transportável:

- a documentação referida no segundo travessão do ponto 3.1,
- as adaptações referidas no segundo parágrafo do ponto 3.4,
- as decisões e relatórios do organismo notificado referidos no último parágrafo do ponto 3.3, no último parágrafo do ponto 3.4 e nos pontos 4.3 e 4.4.

6. Cada organismo notificado comunicará aos Estados-Membros as informações pertinentes sobre as aprovações de sistemas de qualidade por si retiradas, e, se tal lhe for solicitado, sobre as aprovações que tiver emitido.

Cada organismo notificado deve também comunicar aos restantes organismos notificados todas as informações pertinentes sobre as aprovações de sistemas de qualidade que tiver retirado ou recusado.

#### Módulo E1 (Garantia de qualidade dos produtos)

1. Este módulo descreve o procedimento pelo qual o fabricante que cumpre as obrigações do ponto 3 garante e declara que os equipamentos sob pressão transportáveis em causa satisfazem os requisitos da directiva que lhes são aplicáveis. O fabricante, ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade, deve apor a marcação «Π» em cada equipamento sob pressão transportável e redigir uma declaração de conformidade. A marcação «Π» deve ser acompanhada do número de identificação do organismo notificado responsável pela fiscalização descrita no ponto 5.

2. O fabricante elaborará a documentação técnica adiante descrita.

A documentação técnica deve permitir avaliar a conformidade do equipamento sob pressão transportável com os requisitos correspondentes da directiva, devendo abranger o projecto, o fabrico e o funcionamento desse equipamento e incluir, na medida em que tal seja necessário para essa avaliação:

- uma descrição geral do equipamento em causa,
- desenhos de projecto e de fabrico, bem como esquemas dos componentes, subconjuntos, circuitos, etc.,
- as descrições e explicações necessárias à compreensão dos referidos desenhos e esquemas e do funcionamento desse equipamento,
- uma descrição das soluções adoptadas para satisfazer os requisitos da directiva,
- os resultados dos cálculos de projecto, dos exames efectuados, etc.,
- os relatórios dos ensaios.

3. O fabricante deverá dispor de um sistema de qualidade aprovado para a produção, inspecção e ensaio do produto final, de acordo com o disposto no ponto 4, e ficará sujeito à fiscalização descrita no ponto 5.

#### 4. *Sistema de qualidade*

- 4.1. O fabricante deve apresentar junto de um organismo notificado da sua escolha um requerimento para a avaliação do seu sistema de qualidade.

Esse requerimento deve incluir:

- todas as informações necessárias sobre os equipamentos sob pressão transportáveis em causa,
- a documentação relativa ao sistema de qualidade.

- 4.2. No quadro do sistema de qualidade, todos os equipamentos sob pressão transportáveis devem ser examinados e submetidos aos ensaios adequados, a fim de verificar a sua conformidade com os requisitos correspondentes da directiva. Todos os elementos, requisitos e disposições adoptados pelo fabricante devem ser reunidos de modo sistemático e ordenado em documentação, sob a forma de medidas, procedimentos e instruções escritas. A documentação relativa ao sistema de qualidade deve permitir uma interpretação uniforme dos programas, planos, manuais e registos de qualidade.

Em especial, essa documentação deve conter uma descrição adequada:

- dos objectivos de qualidade e do organograma, bem como das responsabilidades e poderes dos quadros no que respeita à qualidade dos equipamentos sob pressão transportáveis,
- dos processos de montagem das peças,
- dos controlos e ensaios a efectuar após o fabrico,
- dos meios de fiscalização que permitem controlar a eficácia de funcionamento do sistema de qualidade,
- dos registos de qualidade, tais como relatórios de inspecção e dados de ensaio e de calibração e relatórios de qualificação ou aprovação do pessoal envolvido.

- 4.3. O organismo notificado deve avaliar o sistema de qualidade para determinar se satisfaz os requisitos do ponto 4.2.

A equipa de auditores deve incluir, pelo menos, um membro com experiência no domínio da avaliação do equipamento sob pressão transportável em causa. O processo de avaliação incluirá uma visita de avaliação às instalações do fabricante.

O fabricante será notificado da decisão. Na notificação expor-se-ão as conclusões do processo e a decisão de avaliação fundamentada. Deve ser previsto um processo de recurso.

- 4.4. O fabricante comprometer-se-á a cumprir as obrigações decorrentes do sistema de qualidade, tal como foi aprovado, e a velar por que o mesmo se mantenha adequado e eficaz.

O fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade informarão o organismo notificado que aprovou o sistema de qualidade de qualquer projecto de adaptação desse sistema.

O organismo notificado deve avaliar as alterações propostas e decidir se o sistema de qualidade alterado continua a preencher os requisitos referidos no ponto 4.2 ou se é necessária uma reavaliação.

O organismo notificado deve notificar o fabricante da sua decisão. Na notificação expor-se-ão as conclusões do estudo efectuado e a decisão de avaliação fundamentada.

#### 5. *Fiscalização sob a responsabilidade do organismo notificado*

- 5.1. O objectivo da fiscalização é garantir que o fabricante cumpra devidamente as obrigações decorrentes do sistema de qualidade aprovado.

- 5.2. O fabricante deve autorizar o organismo notificado a aceder às instalações de fabrico, inspecção, ensaio e armazenagem, para efectuar a inspecção, devendo facultar-lhe todas as informações necessárias, em especial:
- a documentação relativa ao sistema de qualidade,
  - a documentação técnica,
  - os registos de qualidade, tais como relatórios de inspecção e dados de ensaio e de calibração, relatórios sobre a qualificação do pessoal envolvido, etc.
- 5.3. O organismo notificado deve efectuar auditorias periódicas para verificar se o fabricante mantém e aplica o sistema de qualidade e deve apresentar ao fabricante um relatório das mesmas. A frequência das auditorias periódicas será a necessária para que seja efectuada uma reavaliação completa de três em três anos.
- 5.4. Além disso, o organismo notificado pode efectuar visitas sem aviso prévio às instalações do fabricante. A necessidade destas visitas suplementares e a sua frequência serão determinadas com base num sistema de controlo por meio de visitas gerido pelo organismo notificado. No sistema de controlo por visitas serão tomados em consideração particularmente os seguintes factores:
- categoria do equipamento,
  - resultados das visitas de inspecção anteriores,
  - necessidade de assegurar o acompanhamento das medidas de correcção,
  - se for caso disso, condições especiais relacionadas com a aprovação do sistema,
  - alterações significativas da organização do fabrico, das medidas ou das técnicas.
- Durante essas visitas, o organismo notificado pode, se necessário, realizar ou mandar realizar ensaios para verificar se o sistema de qualidade está a funcionar correctamente. O organismo notificado deve fornecer ao fabricante um relatório da visita e, se tiver sido efectuado algum ensaio, um relatório do ensaio.
6. O fabricante manterá à disposição das autoridades nacionais, por um período de 10 anos a contar da data de fabrico do último equipamento sob pressão transportável:
- a documentação técnica referida no ponto 2,
  - a documentação referida no terceiro travessão do ponto 4.1,
  - as adaptações referidas no segundo parágrafo do ponto 4.4,
  - as decisões e relatórios do organismo notificado referidos no último parágrafo do ponto 4.3, no último parágrafo do ponto 4.4 e nos pontos 5.3 e 5.4.
7. Cada organismo notificado comunicará aos Estados-membros as informações pertinentes sobre as aprovações de sistemas de qualidade por si retiradas, e, se tal lhe for solicitado, sobre as aprovações que tiver emitido.

Cada organismo notificado deve também comunicar aos restantes organismos notificados todas as informações pertinentes sobre as aprovações de sistemas de qualidade que tiver retirado ou recusado.

#### Módulo F (Verificação dos produtos)

1. Este módulo descreve o procedimento mediante o qual o fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade garantem e declaram que os equipamentos sob pressão transportáveis a que se aplica o disposto no ponto 3 estão conformes com o tipo descrito:
- no certificado de exame «CE de tipo», ou
  - no certificado de exame «CE de projecto»,

e satisfazem os requisitos pertinentes da presente directiva.

2. O fabricante adoptará todas as medidas necessárias para que o processo de fabrico garanta a conformidade dos equipamentos sob pressão transportáveis com o tipo descrito:

- no certificado de exame «CE de tipo», ou
- no certificado de exame «CE de projecto»,

e com os requisitos da directiva que lhes sejam aplicáveis.

O fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade devem apor a marcação «II» em todos os equipamentos sob pressão transportáveis e elaborar uma declaração de conformidade.

3. O organismo notificado deve efectuar os exames e ensaios adequados para verificar a conformidade dos equipamentos sob pressão transportáveis com os requisitos da directiva que lhes são aplicáveis, procedendo a exames e ensaios de cada produto nos termos do ponto 4.

O fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade devem conservar um exemplar da declaração de conformidade por um período de 10 anos a contar da data de fabrico do último equipamento sob pressão transportável.

4. Verificação dos equipamentos sob pressão transportáveis através de exames e ensaios.

- 4.1. Cada equipamento sob pressão transportável deve ser examinado individualmente e ser submetido aos controlos e ensaios adequados, a fim de verificar a sua conformidade com o tipo e com os requisitos da directiva que lhe são aplicáveis.

Em especial, o organismo notificado deve:

- verificar se o pessoal responsável pela montagem permanente das peças e pelos ensaios não destrutivos é qualificado ou aprovado,
- verificar o certificado emitido pelo fabricante dos materiais,
- efectuar ou mandar efectuar a visita e o ensaio finais, devendo, se for caso disso, examinar os dispositivos de segurança.

- 4.2. O organismo notificado deve apor ou mandar apor o seu número de identificação em cada equipamento sob pressão e passar um certificado de conformidade relativo aos ensaios efectuados.

- 4.3. O fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade devem poder apresentar os certificados de conformidade passados pelo organismo notificado, se tal lhes for solicitado.

#### Módulo G (Verificação unitária CE)

1. Este módulo descreve o procedimento mediante o qual o fabricante garante e declara que o equipamento sob pressão transportável para o qual foi passado o certificado referido no ponto 4.1 está conforme com os requisitos da directiva que lhe são aplicáveis. O fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade deve apor a marcação «II» nesse equipamento e redigir uma declaração de conformidade.

2. Para a verificação unitária, o fabricante recorrerá a um organismo notificado à sua escolha.

Do requerimento a apresentar devem constar:

- o nome e endereço do fabricante e o local onde se encontra o equipamento sob pressão,
- uma declaração escrita afirmando que não foi apresentado um requerimento semelhante a outro organismo notificado,
- documentação técnica.

3. A documentação técnica deve permitir a avaliação da conformidade do equipamento sob pressão transportável com os requisitos da directiva, bem como a compreensão do respectivo projecto, fabrico e funcionamento.

A referida documentação deve conter:

- uma descrição geral do equipamento em causa,
  - desenhos de projecto e de fabrico, bem como esquemas dos componentes, subconjuntos, circuitos, etc.,
  - as descrições e explicações necessárias à compreensão dos referidos desenhos e esquemas e do funcionamento do equipamento,
  - os resultados dos cálculos de projecto, dos exames efectuados, etc.,
  - os relatórios dos ensaios,
  - os elementos adequados no tocante à qualificação dos processos de fabrico e controlo, bem como às qualificações ou aprovações do pessoal correspondente.
4. O organismo notificado procederá a um exame do projecto e da construção de cada equipamento sob pressão transportável e efectuará os ensaios adequados, para certificar a sua conformidade com os requisitos correspondentes da directiva.
- 4.1. O organismo notificado aporá ou mandará apor o seu número de identificação em cada equipamento sob pressão transportável e emitirá um certificado de conformidade para os ensaios que tiver realizado. Esse certificado deverá ser conservado durante 10 anos.
- 4.2. O fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade diligenciarão no sentido de poder apresentar, se lhes forem solicitados, a declaração e o certificado de conformidade emitidos pelo organismo notificado.

Em especial, o organismo notificado deve:

- examinar a documentação técnica no que se refere à concepção e aos processos de fabrico,
- avaliar os materiais utilizados sempre que os mesmos não sejam conformes com as disposições aplicáveis da directiva e verificar o certificado emitido pelo fabricante dos materiais,
- aprovar os processos de montagem definitiva das peças,
- verificar as qualificações ou aprovações,
- proceder ao exame final e efectuar ou mandar efectuar o ensaio, devendo, se for caso disso, examinar os dispositivos de segurança.

#### Módulo H (Garantia de qualidade total)

1. Este módulo descreve o procedimento mediante o qual o fabricante que cumpre as obrigações referidas no ponto 2 garante e declara que os equipamentos sob pressão transportáveis em causa satisfazem os requisitos da directiva que lhes são aplicáveis. O fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade devem apor a marcação «H» em todos os equipamentos sob pressão transportáveis e redigir uma declaração de conformidade. A marcação «H» deve ser acompanhada do número de identificação do organismo notificado responsável pela fiscalização referida no ponto 4.
2. O fabricante deve dispor de um sistema de qualidade aprovado para o projecto, o fabrico, a inspecção final e os ensaios, de acordo com o disposto no ponto 3, e ficará sujeito à fiscalização descrita no ponto 4.
3. *Sistema de qualidade*
  - 3.1. O fabricante deve apresentar, junto de um organismo notificado da sua escolha, um requerimento para a avaliação do seu sistema de qualidade.

Esse requerimento deve incluir:

- todas as informações adequadas sobre os equipamentos sob pressão transportáveis em causa,
- a documentação relativa ao sistema de qualidade.

- 3.2. O sistema de qualidade deve garantir a conformidade do equipamento sob pressão transportável com os requisitos da directiva que lhe são aplicáveis.

Todos os elementos, requisitos e disposições adoptados pelo fabricante devem ser reunidos de modo sistemático e ordenado em documentação, sob a forma de medidas, procedimentos e instruções. A documentação relativa ao sistema de qualidade deve permitir uma interpretação uniforme das medidas em matéria de procedimento e de qualidade, tais como programas, planos, manuais e registos de qualidade.

Em especial, essa documentação deve conter uma descrição adequada:

- dos objectivos de qualidade e do organograma, bem como das responsabilidades e competências dos quadros no que respeita à qualidade do projecto e à qualidade dos produtos,
- das especificações técnicas de projecto, incluindo as normas a aplicar,
- das técnicas de controlo e verificação do projecto e dos processos e medidas sistemáticas a aplicar no projecto dos equipamentos sob pressão transportáveis,
- das técnicas, processos e medidas sistemáticas correspondentes a adoptar no fabrico e para o controlo e a garantia de qualidade,
- dos exames e ensaios a efectuar antes, durante e depois do fabrico, com indicação da frequência com que serão realizados,
- dos registos de qualidade, tais como relatórios de inspecção e dados de ensaios e de calibração e relatórios sobre a qualificação ou aprovação do pessoal envolvido,
- dos meios de fiscalização que permitem controlar a obtenção da qualidade exigida do projecto e do equipamento sob pressão transportável e a eficácia de funcionamento do sistema de qualidade.

- 3.3. O organismo notificado deve avaliar o sistema de qualidade para determinar se o mesmo satisfaz os requisitos constantes do ponto 3.2.

A equipa de auditores deverá incluir, pelo menos, um membro com experiência no domínio da avaliação do equipamento sob pressão transportável em causa. O processo de avaliação incluirá uma visita de inspecção às instalações do fabricante.

O fabricante será notificado da decisão. Na notificação expor-se-ão as conclusões do processo e a decisão de avaliação fundamentada. Deverá ser previsto um processo de recurso.

- 3.4. O fabricante comprometer-se-á a cumprir as obrigações decorrentes do sistema de qualidade aprovado e a velar por que o mesmo se mantenha adequado e eficaz.

O fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade informarão o organismo notificado que aprovou o sistema de qualidade de qualquer projecto de adaptação desse sistema.

O organismo notificado deve avaliar as alterações propostas e decidir se o sistema de qualidade alterado continua a preencher os requisitos referidos no ponto 3.2 ou se é necessária uma reavaliação.

O organismo notificado comunicará a sua decisão ao fabricante. A notificação deve conter as conclusões do estudo efectuado e a decisão de avaliação fundamentada.

#### 4. *Fiscalização sob a responsabilidade do organismo notificado*

- 4.1. A fiscalização tem por objectivo garantir que o fabricante cumpra devidamente as obrigações decorrentes do sistema de qualidade aprovado.

- 4.2. O fabricante deve autorizar o organismo notificado a aceder às instalações de projecto, fabrico, inspecção, ensaio e armazenagem, para efeitos de inspecção, e facultar-lhe todas as informações necessárias, em especial:

- a documentação relativa ao sistema de qualidade,
  - os registos de qualidade previstos na parte do sistema de qualidade consagrada ao projecto, tais como resultados de análises, cálculos, ensaios, etc.,
  - os registos de qualidade previstos na parte do sistema de qualidade consagrada ao fabrico, tais como relatórios de inspecção e dados de ensaios e de calibração, relatórios sobre a qualificação do pessoal envolvido, etc.
- 4.3. O organismo notificado efectuará auditorias periódicas para verificar se o fabricante mantém e aplica o sistema de qualidade e fornecerá ao fabricante um relatório das mesmas. A frequência das auditorias periódicas será a necessária para que seja efectuada uma reavaliação completa de três em três anos.
- 4.4. Além disso, o organismo notificado pode efectuar visitas sem aviso prévio às instalações do fabricante. A necessidade destas visitas suplementares e a sua frequência serão determinadas com base num sistema de controlo por meio de visitas gerido pelo organismo notificado. No sistema de controlo por visitas serão tomados em consideração particularmente os seguintes factores:
- categoria do equipamento,
  - resultados das visitas de fiscalização anteriores,
  - necessidade de assegurar o acompanhamento das medidas de correcção, se for caso disso, condições especiais relacionadas com a aprovação do sistema,
  - alterações significativas da organização do fabrico, das medidas ou das técnicas.
- Durante essas visitas, o organismo notificado pode, se necessário, realizar ou mandar realizar ensaios para verificar se o sistema de qualidade está a funcionar correctamente. O organismo notificado deve fornecer ao fabricante um relatório da visita e, se tiver sido efectuado algum ensaio, um relatório do ensaio.
5. O fabricante manterá à disposição das autoridades nacionais, por um período de 10 anos a contar da data de fabrico do último equipamento sob pressão transportável:
- a documentação referida no segundo parágrafo, segundo travessão, do ponto 3.1,
  - as adaptações referidas no segundo parágrafo do ponto 3.4,
  - as decisões e os relatórios do organismo notificado referidos no último parágrafo do ponto 3.3, no último parágrafo do ponto 3.4 e nos pontos 4.3 e 4.4.
6. Cada organismo notificado comunicará aos Estados-Membros todas as informações pertinentes sobre as aprovações de sistemas de qualidade por si retiradas, e, se tal lhe for solicitado, sobre as aprovações que tiver emitido.

Cada organismo notificado deve também comunicar aos restantes organismos notificados todas as informações pertinentes sobre as aprovações de sistemas de qualidade que tiver retirado ou recusado.

#### **Módulo H1** (Garantia de qualidade total com verificação do projecto e fiscalização especial do ensaio final)

1. Além dos requisitos do módulo H, aplicar-se-á o seguinte:
  - a) O fabricante deve apresentar um requerimento de exame do projecto a um organismo notificado;
  - b) O requerimento deve permitir compreender o projecto, o fabrico e o funcionamento do equipamento sob pressão transportável e avaliar a sua conformidade com os requisitos da directiva que lhe são aplicáveis.

- O referido requerimento deve incluir:
- as especificações técnicas de projecto, incluindo as normas aplicadas,
  - os elementos comprovativos necessários à demonstração da sua adequação. Esses elementos comprovativos devem incluir os resultados dos ensaios efectuados pelo laboratório competente do fabricante ou por conta deste;
- c) O organismo notificado deve examinar o requerimento, e, se o projecto estiver conforme com as disposições da directiva que lhe são aplicáveis, passar ao requerente um certificado de exame «CE de projecto». O certificado deve conter as conclusões do exame, as condições em que é válido, os dados necessários à identificação do projecto aprovado e, se necessário, uma descrição do funcionamento do equipamento sob pressão transportável.
- d) O requerente deve informar o organismo notificado que emitiu o certificado de exame «CE de projecto» de todas as alterações introduzidas no projecto aprovado, as quais deverão ser objecto de uma aprovação adicional do organismo notificado que emitiu o certificado de exame «CE de projecto», se forem susceptíveis de afectar a conformidade do equipamento sob pressão transportável com os requisitos da directiva ou as condições de utilização previstas. Essa aprovação adicional será dada sob a forma de uma adenda ao certificado de exame «CE de projecto» inicial;
- e) Cada organismo notificado deve também comunicar aos outros organismos notificados todas as informações pertinentes sobre os certificados de exame «CE de projecto» que tiver retirado ou recusado.
2. A verificação final será objecto de uma fiscalização reforçada sob a forma de visitas sem aviso prévio por parte do organismo notificado. No âmbito dessas visitas, o organismo notificado procederá a verificações dos equipamentos sob pressão transportáveis.

## PARTE II

### PROCESSO DE REAVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

1. Neste procedimento descreve-se o método a aplicar para garantir que os equipamentos sob pressão transportáveis colocados no mercado definidos no n.º 2, alínea b), do artigo 1.º cumprem os requisitos pertinentes das Directivas 94/55/CE e 96/49/CE.
2. O utilizador deverá colocar à disposição de um organismo notificado dados relativos aos equipamentos sob pressão transportáveis colocados no mercado que permitam a sua identificação exacta (origem, regras aplicadas em matéria de concepção e, ainda, no que se refere às garrafas para acetileno, indicações relativas à massa porosa). Deverá comunicar, se for caso disso, as restrições de utilização prescritas e as notas respeitantes a eventuais danos ou reparações que tenham sido efectuadas.
- O organismo notificado deverá igualmente verificar se as válvulas e outros acessórios com uma função directa de segurança garantem um nível de segurança equivalente ao definido em aplicação do artigo 3.º da presente directiva.
3. O organismo notificado deve verificar se os equipamentos sob pressão transportáveis colocados no mercado oferecem pelo menos a mesma segurança que os equipamentos sob pressão transportáveis a que se referem as Directivas 94/55/CE e 96/49/CE do Conselho. A verificação deverá ser efectuada com base nos documentos apresentados em conformidade com o n.º 2 e, se for caso disso, em verificações suplementares.
4. Se os resultados das verificações acima referidas forem satisfatórios, os equipamentos sob pressão transportáveis deverão ser submetidos à inspecção periódica prevista na parte III do anexo IV.
5. Para os recipientes fabricados em série, incluindo as respectivas válvulas e outros acessórios utilizados para o transporte, as operações pertinentes de reavaliação da conformidade respeitantes à verificação individual dos equipamentos, referidas nos pontos 3 e 4 *supra*, podem ser realizadas por um organismo aprovado, na condição de as operações pertinentes para a reavaliação da conformidade do tipo referida no ponto 3 terem sido previamente efectuadas por um organismo notificado.

## PARTE III

## PROCESSOS DE INSPECÇÃO PERIÓDICA

**Módulo 1** (Inspeções periódicas de produtos)

1. Este módulo descreve o procedimento mediante o qual o proprietário, o seu mandatário estabelecido na Comunidade ou o detentor do equipamento garantem que os equipamentos sob pressão transportáveis sujeitos às disposições do ponto 3 continuam a satisfazer os requisitos da presente directiva.
2. A fim de satisfazer os requisitos referidos no ponto 1, o proprietário, o seu mandatário estabelecido na Comunidade ou o detentor do equipamento tomarão todas as medidas necessárias para assegurar que as condições de utilização e de manutenção garantam a continuidade da conformidade dos equipamentos sob pressão transportáveis com os requisitos da presente directiva, e em especial, que:
  - os equipamentos sob pressão transportáveis sejam utilizados para o fim a que se destinam, e
  - o seu enchimento seja feito em centros de enchimento adequados,
  - sejam efectuados os trabalhos de manutenção ou as reparações que se revelarem necessárias,
  - sejam igualmente realizadas as inspeções periódicas necessárias.

As medidas executadas devem ser registadas em documentos, que deverão ser mantidos à disposição das autoridades nacionais pelo proprietário, pelo seu mandatário estabelecido na Comunidade ou pelo detentor dos equipamentos.

3. O organismo de inspecção deve proceder aos exames e ensaios adequados a fim de verificar se os equipamentos sob pressão estão conformes com os requisitos da directiva que lhes são aplicáveis, examinando e ensaiando todos os produtos.
  - 3.1. Todos os equipamentos sob pressão transportáveis devem ser examinados individualmente e sujeitos a ensaios apropriados, tal como definidos nos anexos das Directivas 94/55/CE e 96/49/CE, para verificar se satisfazem os requisitos dessas directivas.
  - 3.2. O organismo de inspecção deve apor ou mandar apor o seu número de identificação em cada produto sujeito a inspecção periódica, imediatamente após a data dessa inspecção, e elaborar um certificado de inspecção periódica. Esse certificado pode abranger uma série de equipamentos (certificado colectivo).
  - 3.3. O proprietário, o seu mandatário estabelecido na Comunidade ou o detentor do equipamento devem conservar o certificado de inspecção periódica previsto no ponto 3.2, e os documentos previstos no ponto 2, pelo menos até à próxima inspecção periódica.

**Módulo 2** (Inspeção periódica através da garantia da qualidade)

1. Este módulo descreve os seguintes procedimentos:
  - o procedimento mediante o qual o proprietário, o seu mandatário estabelecido na Comunidade ou o detentor do equipamento que cumprem as obrigações do ponto 2 garantem e declaram que os equipamentos sob pressão transportáveis continuam a satisfazer os requisitos da presente directiva. O proprietário, o seu mandatário estabelecido na Comunidade ou o detentor do equipamento devem apor a data em que foi realizada a inspecção periódica em todos os equipamentos sob pressão transportáveis e fazer por escrito uma declaração de conformidade. A data da inspecção periódica deve ser acompanhada do número de identificação do organismo notificado responsável pela fiscalização especificada no ponto 4,
  - o procedimento mediante o qual, no caso da inspecção periódica das cisternas efectuada pelo organismo aprovado nos termos do n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 6.º, o organismo aprovado que preenche as obrigações referidas no último parágrafo do ponto 2 atesta que o equipamento sob pressão transportável continua a satisfazer os requisitos da presente directiva. O organismo aprovado deve apor a data da inspecção periódica em todos os equipamentos sob pressão transportáveis e elaborar por escrito um certificado de inspecção periódica. A data da inspecção periódica deve ser acompanhada do número de identificação do organismo aprovado.

2. O proprietário, o seu mandatário estabelecido na Comunidade ou o detentor do equipamento tomarão todas as medidas necessárias para assegurar que as condições de utilização e de manutenção garantam a continuidade da conformidade dos equipamentos sob pressão transportáveis com os requisitos da presente directiva e, em especial, que:

- os equipamentos sob pressão transportáveis sejam utilizados para o fim a que se destinam, e
- o seu enchimento seja feito em centros de enchimento adequados,
- sejam efectuados os trabalhos de manutenção ou as reparações que se revelarem necessárias,
- sejam igualmente realizadas as inspecções periódicas necessárias.

As medidas executadas devem ser registadas em documentos, que deverão ser mantidos à disposição das autoridades nacionais pelo proprietário, pelo seu mandatário estabelecido na Comunidade ou pelo detentor do equipamento.

O proprietário, o seu mandatário estabelecido na Comunidade ou o detentor do equipamento velarão por que, para as inspecções periódicas a efectuar, seja disponibilizado pessoal qualificado e as infra-estruturas indispensáveis na aceção dos pontos 3 a 6 do anexo I.

O proprietário, o seu mandatário estabelecido na Comunidade ou o detentor do equipamento ou o organismo aprovado, devem aplicar um sistema de qualidade aprovado para a inspecção periódica e para os ensaios do equipamento, tal como definidos no ponto 3, ficando sujeitos à fiscalização a que se refere o ponto 4.

### 3. *Sistema de qualidade*

- 3.1. O proprietário, o seu mandatário estabelecido na Comunidade ou o detentor do equipamento ou o organismo aprovado, devem apresentar um requerimento de avaliação do seu sistema de qualidade para equipamentos sob pressão transportáveis junto de um organismo notificado da sua escolha.

Esse requerimento deve incluir:

- todas as informações pertinentes sobre os equipamentos sob pressão transportáveis sujeitos a inspecção periódica,
- a documentação respeitante ao sistema de qualidade.

- 3.2. No quadro do sistema de qualidade, todos os equipamentos sob pressão transportáveis devem ser examinados e sujeitos a ensaios adequados para garantir a sua conformidade com os requisitos definidos nos anexos das Directivas 94/55/CE e 96/49/CE. Todos os elementos, requisitos e disposições adoptados pelo fabricante devem ser reunidos de modo sistemático e ordenado em documentação, sob a forma de decisões, procedimentos e instruções escritas. A documentação relativa ao sistema de qualidade deve permitir uma interpretação uniforme dos programas, planos, manuais e registos de qualidade.

Em especial, essa documentação deve conter uma descrição adequada:

- dos objectivos de qualidade e do organigrama, bem como das responsabilidades e poderes dos quadros em relação à qualidade dos equipamentos sob pressão transportáveis,
- dos exames e ensaios a efectuar para fins de inspecção periódica,
- dos meios de fiscalização que permitem controlar a eficácia de funcionamento do sistema de qualidade,
- dos registos de qualidade, tais como relatórios de inspecções, dados de ensaios e de calibração e relatórios sobre a qualificação ou aprovação do pessoal envolvido.

- 3.3. O organismo notificado deve avaliar o sistema de qualidade para determinar se este satisfaz os requisitos referidos no ponto 3.2.

A equipa de auditores deve incluir pelo menos um membro com experiência de avaliação dos equipamentos sob pressão transportáveis em causa. O processo de avaliação deve incluir uma visita de inspecção às instalações do proprietário, do seu mandatário estabelecido na Comunidade ou do detentor do equipamento ou do organismo aprovado.

A decisão tomada deve ser notificada ao proprietário, ao seu mandatário estabelecido na Comunidade ou ao detentor do equipamento ou ao organismo aprovado. A notificação deve incluir as conclusões do processo e a decisão resultante da avaliação, devidamente fundamentada.

- 3.4. O proprietário, o seu mandatário estabelecido na Comunidade ou o detentor do equipamento ou o organismo aprovado devem assumir o compromisso de cumprir as obrigações decorrentes do sistema de qualidade, tal como aprovado, e velar por que o mesmo se mantenha adequado e eficaz.

O proprietário, o seu mandatário estabelecido na Comunidade ou o detentor do equipamento ou o organismo aprovado devem informar o organismo notificado que aprovou o sistema de qualidade de qualquer projecto de adaptação desse sistema.

O organismo notificado deve avaliar as alterações propostas e decidir se o sistema de qualidade alterado continua a satisfazer os requisitos referidos no ponto 3.2, ou se é necessária uma reavaliação.

Deve notificar da sua decisão o proprietário, o seu mandatário estabelecido na Comunidade ou o detentor do equipamento ou o organismo aprovado. Na notificação expor-se-ão as conclusões do estudo efectuado e a decisão de avaliação fundamentada.

#### 4. *Fiscalização sob a responsabilidade do organismo notificado*

- 4.1. O objectivo da fiscalização é garantir que o proprietário, o seu mandatário estabelecido na Comunidade ou o detentor do equipamento ou o organismo aprovado cumpram devidamente as obrigações decorrentes do sistema de qualidade aprovado.

- 4.2. O proprietário, o seu mandatário estabelecido na Comunidade ou o detentor do equipamento ou o organismo aprovado devem autorizar o organismo notificado a aceder, para fins de inspecção, às instalações destinadas à inspecção, realização de ensaios e armazenagem, e fornecer-lhe todas as informações necessárias, em especial:

- a documentação relativa ao sistema de qualidade,
- a documentação técnica,
- os registos de qualidade, tais como relatórios de inspecções e dados de ensaios, relatórios sobre a qualificação do pessoal ou a sua aprovação, etc.

- 4.3. O organismo notificado deve realizar auditorias periódicas para se certificar de que o proprietário, o seu mandatário estabelecido na Comunidade ou o detentor do equipamento ou o organismo aprovado mantêm e aplicam o sistema da qualidade, e deve fornecer um relatório de auditoria ao proprietário, ao seu mandatário estabelecido na Comunidade ou ao detentor do equipamento ou ao organismo aprovado.

- 4.4. Para além disso, o organismo notificado pode fazer visitas sem aviso prévio às instalações do proprietário, do seu mandatário estabelecido na Comunidade ou do detentor do equipamento ou do organismo aprovado. Durante essas visitas, o organismo notificado pode realizar ou mandar realizar ensaios para verificar, se necessário, se o sistema da qualidade está a funcionar correctamente. O organismo notificado deve fornecer ao proprietário, ao seu mandatário estabelecido na Comunidade ou ao detentor do equipamento ou ao organismo aprovado um relatório dessas visitas e, caso tenham sido realizados ensaios, relatórios dos mesmos.

5. O proprietário, o seu mandatário estabelecido na Comunidade ou o detentor do equipamento ou o organismo aprovado devem manter à disposição das autoridades nacionais, durante um período de 10 anos a contar da data da última inspecção periódica dos equipamentos sob pressão transportáveis:

- a documentação referida no segundo travessão do ponto 3.1,
- as adaptações referidas no segundo parágrafo do ponto 3.4,
- as decisões e relatórios do organismo notificado referidos no último parágrafo do ponto 3.3, no último parágrafo do ponto 3.4 e nos pontos 4.3 e 4.4.

## ANEXO V

## MÓDULOS A SEGUIR PARA A AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

O quadro que se segue indica os módulos de avaliação da conformidade, nos termos da parte I do anexo IV, que deverão ser aplicados para os diferentes tipos de equipamento sob pressão transportável definidos no ponto 1 do artigo 2.º

Categorias de equipamento sob pressão transportável	Módulos
1. Recipientes em que o produto da pressão de ensaio pela capacidade é inferior ou igual a 100 MPa × litro (1 000 bar × litro)	A1, ou B combinado com C1
2. Recipientes em que o produto da pressão de ensaio pela capacidade é superior a 100 e inferior ou igual a 300 MPa × litro (respectivamente 1 000 e 3 000 bar × litro)	H, ou B combinado com E, ou B combinado com C1
3. Recipientes em que o produto da pressão de ensaio pela capacidade é superior a 300 MPa × litro (3 000 bar × litro) e cisternas	G, ou H1, ou B combinado com D, ou B combinado com F

1. Os equipamentos sob pressão transportáveis devem ser sujeitos a um dos processos de avaliação da conformidade, à escolha do fabricante, previstos para a categoria em que forem classificados. No caso dos recipientes e respectivas válvulas ou outros acessórios utilizados para o transporte, o fabricante pode igualmente decidir utilizar um dos procedimentos previstos para as categorias superiores.
2. No âmbito dos processos de garantia de qualidade, o organismo notificado, ao efectuar visitas sem aviso prévio, deve colher uma amostra do equipamento nas instalações de fabrico ou nos armazéns, a fim de efectuar ou mandar efectuar uma verificação da conformidade com os requisitos da presente directiva. Para o efeito, o fabricante deve informar o organismo notificado do programa de produção previsto. O organismo notificado deve efectuar pelo menos duas visitas durante o primeiro ano de fabrico. A frequência das visitas seguintes será determinada pelo organismo notificado com base nos critérios definidos no ponto 4.4 dos módulos aplicáveis da parte I do anexo IV.

## ANEXO VI

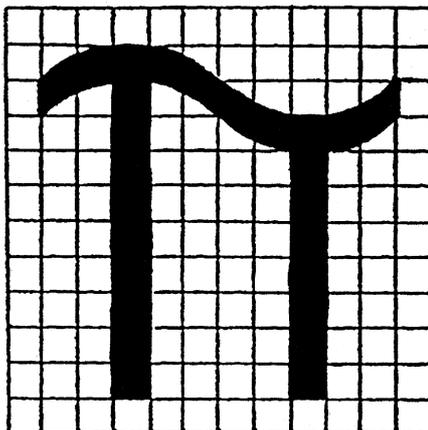
LISTA DAS SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS NÃO PERTENCENTES À CLASSE 2 A QUE SE REFERE  
O ARTIGO 2.º

Número ONU	Classes	Valores ADR/RID	Substâncias perigosas
1051	6,1	1	Cianeto de hidrogénio estabilizado
1052	8	6	Fluoreto de hidrogénio anidro
1790	8	6	Ácido fluorídrico

## ANEXO VII

## MARCAÇÃO DE CONFORMIDADE

A marcação de conformidade terá a seguinte forma:



Em caso de ampliação ou redução da marcação, devem ser respeitadas as proporções do desenho acima.

Os diferentes componentes da marcação devem ter basicamente as mesmas dimensões verticais, que não podem ser inferiores a 5 mm.

Esta altura mínima pode não ser respeitada no caso dos dispositivos de pequenas dimensões.

---

## DIRECTIVA 1999/37/CE DO CONSELHO

de 29 de Abril de 1999

## relativa aos documentos de matrícula dos veículos

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 1, alínea d), do seu artigo 75.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão<sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social<sup>(2)</sup>,

Deliberando nos termos do artigo 189.ºC do Tratado<sup>(3)</sup>,

- (1) Considerando que a Comunidade adoptou um certo número de medidas destinadas a estabelecer um mercado interno que compreende um espaço sem fronteiras no qual a livre circulação das mercadorias, das pessoas, dos serviços e dos capitais é assegurada de acordo com as disposições do Tratado;
- (2) Considerando que, para que um veículo matriculado num Estado-Membro seja admitido em circulação rodoviária no território de outros Estados-Membros, estes exigem que o condutor do veículo seja titular do certificado de matrícula correspondente a esse veículo;
- (3) Considerando que a harmonização da apresentação e do conteúdo do certificado de matrícula facilita a sua compreensão, contribuindo, deste modo, no que diz respeito aos veículos matriculados num determinado Estado-Membro, para a livre circulação rodoviária no território dos outros Estados-Membros;
- (4) Considerando que o conteúdo do certificado de matrícula deve permitir verificar se o titular de uma carta de condução emitida em aplicação da

Directiva 91/439/CEE do Conselho, de 29 de Julho de 1991, relativa à carta de condução<sup>(4)</sup>, conduz unicamente as categorias de veículos a que está autorizado; que essa verificação contribui para melhorar a segurança rodoviária;

- (5) Considerando que todos os Estados-Membros exigem nomeadamente, como condição necessária para matricular um veículo anteriormente matriculado noutro Estado-Membro, um certificado que comprove essa matrícula e as características técnicas do veículo;
- (6) Considerando que a harmonização do certificado de matrícula facilita a reintrodução na circulação dos veículos anteriormente matriculados noutro Estado-Membro e contribui para o bom funcionamento do mercado interno;
- (7) Considerando que os Estados-Membros utilizam um certificado de matrícula composto por uma parte única ou por duas partes distintas, e que, por agora, estes dois sistemas devem continuar a coexistir;
- (8) Considerando que subsistem diferenças entre Estados-Membros no que toca à interpretação dos dados nominativos que figuram no certificado de matrícula; que se torna por isso necessário, no interesse do bom funcionamento do mercado interno, da livre circulação e dos controlos atinentes, especificar a que título as pessoas designadas no certificado de matrícula podem dispor do veículo para o qual ele foi emitido;
- (9) Considerando que, a fim de facilitar os controlos destinados nomeadamente a lutar contra a fraude e o comércio ilícito de veículos roubados, há que instituir uma cooperação estreita entre os Estados-Membros, baseada num sistema eficaz de troca de informações;
- (10) Considerando que há que prever um procedimento simplificado para a adaptação dos aspectos técnicos dos anexos I e II,

<sup>(1)</sup> JO C 202 de 2.7.1997, p. 13 e JO C 301 de 30.9.1998, p. 8.

<sup>(2)</sup> JO C 19 de 21.1.1998, p. 17.

<sup>(3)</sup> Parecer do Parlamento Europeu de 28 de Maio de 1998 (JO C 195 de 22.6.1998, p. 21), posição comum do Conselho de 3 de Novembro de 1998 (JO C 388 de 14.12.1998, p. 12) e decisão do Parlamento Europeu de 25 de Fevereiro de 1999 (ainda não publicada no Jornal Oficial).

<sup>(4)</sup> JO L 237 de 24.8.1991, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/26/CE (JO L 150 de 7.6.1997, p. 41).

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1.º*

A presente directiva aplica-se aos documentos emitidos pelos Estados-Membros no acto de matrícula dos veículos.

A presente directiva não prejudica o direito dos Estados-Membros de utilizarem, para a matrícula temporária de veículos, documentos que eventualmente não satisfaçam em todos os pontos os requisitos da presente directiva.

*Artigo 2.º*

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

- a) «*Veículo*»: qualquer veículo conforme definido no artigo 2.º da Directiva 70/156/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à homologação dos veículos a motor e seus rebocos<sup>(1)</sup>, e no artigo 1.º da Directiva 92/61/CEE do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativa à homologação dos veículos a motor de duas ou três rodas<sup>(2)</sup>;
- b) «*Matrícula*»: a autorização administrativa para admitir em circulação rodoviária um veículo, que inclua a identificação do veículo e a atribuição de um número de ordem, designado por número de matrícula;
- c) «*Certificado de matrícula*»: o documento que certifica que o veículo se encontra matriculado num Estado-Membro;
- d) «*Titular do certificado de matriculado*»: a pessoa em nome da qual o veículo se encontra matriculado.

*Artigo 3.º*

1. Os Estados-Membros devem emitir um certificado de matrícula para os veículos sujeitos a matrícula nos termos da legislação nacional. Este certificado é composto por uma única parte em conformidade com o anexo I ou por duas partes em conformidade com os anexos I e II.

Os Estados-Membros podem autorizar os serviços que considerem competentes para o efeito, nomeadamente os serviços dos construtores, a preencher as partes técnicas do certificado de matrícula.

(1) JO L 42 de 23.2.1970, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/14/CE da Comissão (JO L 91 de 25.3.1998, p. 1).

(2) JO L 225 de 10.8.1992, p. 72. Directiva alterada pelo Acto de Adesão de 1994.

2. Para efeitos da emissão de um novo certificado de matrícula para um veículo matriculado antes da aplicação da presente directiva, os Estados-Membros devem utilizar um modelo de certificado conforme com a presente e podem limitar-se a inscrever apenas as referências às quais os dados exigidos estejam disponíveis.

3. Os dados indicados no certificado de matrícula, em conformidade com os anexos I e II, são representados pelos códigos comunitários harmonizados que constam desses anexos.

*Artigo 4.º*

Para efeitos da presente directiva, o certificado de matrícula emitido por um Estado-Membro deve ser reconhecido pelos demais Estados-Membros quer para identificação do veículo em circulação internacional quer para nova matrícula noutro Estado-Membro.

*Artigo 5.º*

1. Para efeitos da identificação de um veículo em circulação rodoviária, os Estados-Membros podem exigir que o condutor se faça acompanhar da parte I do certificado de matrícula.

2. Para efeitos da nova matrícula de um veículo anteriormente matriculado noutro Estado-Membro, as autoridades competentes devem exigir a entrega da parte I do antigo certificado de matrícula em todos os casos e a entrega da parte II se esta tiver sido emitida. Essas autoridades devem retirar a(s) parte(s) que lhes tiver(em) sido entregue(s) do antigo certificado de matrícula, guardando-a(s) durante pelo menos seis meses. No prazo de dois meses devem informar desse facto as autoridades do Estado-Membro que emitiram o certificado retirado. O certificado deve ser devolvido a essas mesmas autoridades, a pedido destas, no prazo de seis meses depois de ter sido retirado.

Se o certificado de matrícula for composto das partes I e II e faltar a parte II, as autoridades competentes do Estado-Membro em que tenha sido pedida a nova matrícula podem decidir, em casos excepcionais, matricular de novo o veículo, mas unicamente depois de terem obtido confirmação, escrita ou por via electrónica, por parte das autoridades competentes do Estado-Membro onde o veículo estava anteriormente matriculado de que o requerente tem direito a matricular de novo o veículo num outro Estado-Membro.

*Artigo 6.º*

Quaisquer alterações necessárias para adaptar os anexos da presente directiva ao progresso técnico devem ser adoptadas nos termos do artigo 7.º

*Artigo 7.º*

1. Sempre que se faça referência ao procedimento definido no presente artigo, a Comissão é assistida pelo comité instituído pelo artigo 8.º da Directiva 96/96/CE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1996, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao controlo técnico dos veículos a motor e seus reboques<sup>(1)</sup>, a seguir designado por «comité», composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. O representante da Comissão submete à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emite o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer é emitido por maioria, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 148.º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-Membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

3. a) A Comissão adopta as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do comité;
- b) Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submete sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho delibera por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este último ainda não tiver deliberado, a Comissão adopta as medidas propostas.

*Artigo 8.º*

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva antes de 1 de Junho 2004. Do facto devem informar imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-Membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência devem ser adoptadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva. Por seu lado, a Comissão comunica aos Estados-Membros todos os modelos de certificado de matrícula utilizados pelas administrações nacionais.

*Artigo 9.º*

Os Estados-Membros devem prestar-se mutuamente assistência na aplicação da presente directiva. Podem trocar informações a nível bilateral ou multilateral a fim de nomeadamente verificar, antes da matrícula de um veículo, o estatuto legal deste, se for caso disso, no Estado-Membro onde estava anteriormente matriculado. Esta verificação pode incluir, em particular, o recurso a meios electrónicos em rede.

*Artigo 10.º*

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Artigo 11.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 29 de abril de 1999.

*Pelo Conselho*  
O Presidente  
W. MÜLLER

<sup>(1)</sup> JO L 46 de 17.2.1997, p. 1.

## ANEXO I

PARTE I DO CERTIFICADO DE MATRÍCULA <sup>(1)</sup>

- I. As dimensões totais do certificado de matrícula não devem exceder as dimensões do formato A4 (210 x 297 mm) ou as de um desdobrável de formato A4.
- II. O papel utilizado na parte I do certificado de matrícula deve ser protegido contra a falsificação, através da utilização de pelo menos duas das seguintes técnicas:
- grafismos,
  - marca de água,
  - fibras fluorescentes,
  - impressões fluorescentes.
- III. A parte I do certificado de matrícula pode ser composta por várias páginas. Os Estados-Membros estabelecem o número de páginas em função das informações incluídas no documento e da sua apresentação gráfica.
- IV. A primeira página da parte I do certificado de matrícula deve conter:
- o nome do Estado-Membro que emite a parte I do certificado de matrícula,
  - o sinal distintivo do Estado-Membro que emite a parte I do certificado de matrícula, ou seja:

B	Bélgica	L	Luxemburgo
DK	Dinamarca	NL	Países Baixos
D	Alemanha	A	Áustria
GR	Grécia	P	Portugal
E	Espanha	FIN	Finlândia
F	França	S	Suécia
IRL	Irlanda	UK	Reino Unido,
I	Itália		
  - o nome da autoridade competente,
  - a referência «certificado de matrícula, parte I», ou a referência «certificado de matrícula» caso o certificado só tenha uma parte, impressa em caixa alta na língua ou nas línguas do Estado-Membro que emite o certificado de matrícula; a mesma referência, após um espaço apropriado, impressa em caixa baixa nas outras línguas das Comunidades Europeias,
  - a referência «Comunidade Europeia», impressa na língua do Estado-Membro que emite a parte I do certificado de matrícula,
  - o número do documento.
- V. A parte I do certificado de matrícula deve igualmente conter as seguintes informações, precedidas dos códigos comunitários harmonizados correspondentes:
- (A) número de matrícula
  - (B) data da primeira matrícula do veículo

<sup>(1)</sup> O certificado composto de uma única parte terá a referência «certificado de matrícula» não sendo feita referência a uma parte I.

- (C) dados nominativos:
  - (C.1) titular do certificado de matrícula:
    - (C.1.1) apelido ou nome da empresa
    - (C.1.2) nome(s) próprio(s) ou inicial(ais) (se adequado)
    - (C.1.3) endereço no Estado-Membro de matrícula na data de emissão do documento
  - (C.4) Se não forem inseridos no certificado de matrícula os dados do ponto VI, código C.2, referência ao titular do certificado de matrícula especificando que este:
    - a) é o proprietário do veículo
    - b) não é o proprietário do veículo
    - c) não é identificado pelo certificado de matrícula como proprietário do veículo
- (D) veículo
  - (D.1) marca
  - (D.2) modelo:
    - variante (se disponível)
    - versão (se disponível)
  - (D.3) denominação(ões) comercial(ais)
- (E) número de identificação do veículo
- (F) massa:
  - (F.1) massa máxima em carga tecnicamente admissível, excepto para motociclos
- (G) massa do veículo em serviço com carroçaria e com dispositivo de engate, no caso de veículo tractor de qualquer categoria excepto M<sub>1</sub>
- (H) validade da matrícula, caso não seja ilimitada
- (I) data da matrícula a que se refere o presente certificado
- (K) número de homologação do modelo (se disponível)
- (P) motor:
  - (P.1) cilindrada (em cm<sup>3</sup>)
  - (P.2) potência útil máxima (em kW) (se disponível)
  - (P.3) tipo de combustível ou fonte de energia
- (Q) relação potência/peso (em kW/kg) (apenas para os motociclos)
- (S) número de lugares:
  - (S.1) número de lugares sentados, incluindo o do condutor
  - (S.2) número de lugares em pé (se for caso disso)

VI. A parte I do certificado de matrícula pode igualmente conter as seguintes informações, precedidas dos códigos comunitários harmonizados correspondentes;

- (C) dados nominativos:
  - (C.2) proprietário do veículo:
    - (C.2.1) apelido ou nome da empresa
    - (C.2.2) nome(s) próprio(s) ou inicial(ais) (se adequado)
    - (C.2.3) endereço no Estado-Membro de matrícula na data de emissão do documento

- (C.3) pessoa singular ou colectiva que tenha direito a dispor do veículo a título jurídico diferente do de proprietário:
- (C.3.1) apelido ou nome da empresa
  - (C.3.2) nome(s) ( próprio(s) ou inicial(ais) (se adequado)
  - (C.3.3) endereço no Estado-Membro de matrícula na data de emissão do documento
- (C.5), (C.6), (C.7), (C.8) sempre que uma qualquer alteração dos dados nominativos a que se referem os pontos V, código C.1, VI, código C.2, e/ou VI, código C.3, não der azo à emissão de um novo certificado de matrícula, os novos dados nominativos correspondentes a esses pontos podem ser inseridos com os códigos (C.5), (C.6), (C.7) ou (C.8), sendo então estruturados de acordo com as referências que constam dos pontos V, código C.1, VI, código C.2, VI, código C.3, e V, código C.4.
- (F) massa:
- (F.2) massa máxima em carga admissível do veículo em serviço no Estado-Membro onde esteja matriculado
  - (F.3) massa máxima em carga admissível do conjunto em serviço no Estado-Membro onde esteja matriculado
- (J) categoria do veículo
- (L) número de eixos
- (M) distância entre eixos (em mm)
- (N) para veículos com massa total superior a 3 500 kg, distribuição entre os eixos da massa máxima em carga tecnicamente admissível:
- (N.1) eixo 1 (em kg)
  - (N.2) eixo 2 (em kg), se adequado
  - (N.3) eixo 3 (em kg), se adequado
  - (N.4) eixo 4 (em kg), se adequado
  - (N.5) eixo 5 (em kg), se adequado
- (O) massa máxima rebocável tecnicamente admissível:
- (O.1) reboque travado (em kg)
  - (O.2) reboque destravado (em kg)
- (P) motor:
- (P.4) regime nominal (em min<sup>-1</sup>)
  - (P.5) número de identificação do motor
- (R) cor do veículo
- (T) velocidade máxima (em km/h)
- (U) nível sonoro:
- (U.1) estacionário [em dB(A)]
  - (U.2) regime do motor (em min<sup>-1</sup>)
  - (U.3) em circulação [em dB(A)]

(V) gases de escape:

(V.1) CO (em g/km ou g/kWh)

(V.2) HC (em g/km ou g/kWh)

(V.3) NO<sub>x</sub> (em g/km ou g/kWh)

(V.4) HC + NO<sub>x</sub> (em g/km)

(V.5) partículas *diesel* (em g/km ou g/kWh)

(V.6) coeficiente de absorção corrigido para motores *diesel* (em <sup>-1</sup>)

(V.7) CO<sub>2</sub> (em g/km)

(V.8) consumo de combustível em ciclo combinado (em l/100 )

(V.9) indicação da classe ambiental de homologação CE: referência à versão aplicável por força da Directiva 70/220/CEE<sup>(1)</sup> ou da Directiva 88/77/CEE<sup>(2)</sup>.

(W) capacidade do(s) depósito(s) (em l).

VII. Os Estados-Membros podem incluir informações adicionais (na parte I do certificado de matrícula); designadamente, acrescentar, entre parênteses, códigos nacionais suplementares aos códigos de identificação constantes dos pontos V e VI.

---

<sup>(1)</sup> Directiva 70/220/CEE do Conselho, de 20 de Março de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às medidas a tomar contra a poluição do ar pelos gases provenientes dos motores de ignição comandada que equipam os veículos a motor (JO L 76 de 6.4.1970, p. 1). Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/69/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 282 de 1.1.1996, p. 64).

<sup>(2)</sup> Directiva 88/77/CEE do Conselho, de 3 de Dezembro de 1987, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às medidas a tomar contra a emissão de gases poluentes pelos motores *diesel* utilizados em veículos (JO L 36 de 9.2.1988, p. 33). Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/1/CE (JO L 40 de 17.2.1996, p. 1).

## ANEXO II

PARTE II DO CERTIFICADO DE MATRÍCULA<sup>(1)</sup>

- I. As dimensões totais do certificado de matrícula não devem exceder as dimensões do formato A4 (210×297 mm) ou as de um desdobrável de formato A4.
- II. O papel utilizado na parte II do certificado de matrícula deve ser protegido contra a falsificação, através da utilização de pelo menos duas das seguintes técnicas:
- grafismos,
  - marca de água,
  - fibras fluorescentes,
  - impressões fluorescentes.
- III. A parte II do certificado de matrícula pode ser composta por várias páginas. Os Estados-Membros estabelecem o número de páginas em função das informações incluídas no documento e da sua apresentação gráfica.
- IV. A primeira página da parte II do certificado de matrícula deve conter:
- o nome do Estado-Membro que emite a parte II do certificado de matrícula,
  - o sinal distintivo do Estado-Membro que emite a parte II do certificado de matrícula, ou seja:

B	Bélgica	L	Luxemburgo
DK	Dinamarca	NL	Países Baixos
D	Alemanha	A	Áustria
GR	Grécia	P	Portugal
E	Espanha	FIN	Finlândia
F	França	S	Suécia
IRL	Irlanda	UK	Reino Unido
I	Itália		
  - o nome da autoridade competente,
  - a referência «certificado de matrícula, parte II», impressa em caixa alta na língua ou nas línguas do Estado-Membro que emite o certificado de matrícula; a mesma referência, após um espaço apropriado, impressa em caixa baixa nasa outras línguas das Comunidades Europeias,
  - a referência «Comunidade Europeia», impressa na língua ou nas línguas do Estado-Membro que emite a parte II do certificado de matrícula,
  - o número do documento.
- V. A parte II do certificado de matrícula deve igualmente conter as seguintes informações, precedidas dos códigos comunitários harmonizados correspondentes;
- (A) número de matrícula
  - (B) data da primeira matrícula do veículo
  - (D) veículo:

<sup>(1)</sup> O presente anexo refere-se unicamente aos certificados de matrícula compostos das partes I e II.

- (D.1) marca
  - (D.2) modelo:
    - variante (se disponível)
    - versão (se disponível)
  - (D.3) denominação(ções) comercial(ais)
  - (E) número de identificação do veículo
  - (K) número de homologação do modelo (se disponível).
- VI. A parte II do certificado de matrícula pode igualmente conter as seguintes informações, precedidas dos códigos comunitários harmonizados correspondentes:
- (C) dados nominativos:
    - (C.2) proprietário do veículo:
      - (C.2.1) apelido ou nome da empresa
      - (C.2.2) nome(s) próprio(s) ou inicial(ais) (se adequado)
      - (C.2.3) endereço no Estado-Membro de matrícula na data de emissão do documento
    - (C.3) pessoa singular ou colectiva que tenha direito a dispor do veículo a título jurídico diferente do de proprietário:
      - (C.3.1) apelido ou nome da empresa
      - (C.3.2) nome(s) próprio(s) ou inicial(ais) (se adequado)
      - (C.3.3) endereço no Estado-Membro de matrícula na data de emissão do documento
    - (C.5), (C.6) sempre que uma qualquer alteração dos dados nominativos a que se referem os pontos VI, código C.2, e/ou VI, código C.3, não der azo à emissão de uma nova parte II do certificado de matrícula, os novos dados nominativos correspondentes a esses pontos podem ser inseridos com os códigos (C.5) ou (C.6), sendo então estruturados de acordo com os pontos VI, código C.2, e VI, código C.3.
  - (J) categoria do veículo.
- VII. Os Estados-Membros podem incluir informações adicionais na parte II do certificado de matrícula; podem, designadamente, acrescentar, entre parênteses, códigos nacionais suplementares aos códigos de identificação constantes dos pontos V e VI.
-

## DIRECTIVA 1999/38/CE DO CONSELHO

de 29 de Abril de 1999

que altera pela segunda vez a Directiva 90/394/CEE relativa à protecção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos durante o trabalho e que torna extensiva a sua aplicação aos agentes mutagénicos

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que instituiu a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 118.ºA,

Tendo em conta a Directiva 90/394/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1990, relativa à protecção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos durante o trabalho (sexta directiva especial na acepção do n.º 1 do artigo 16.º da Directiva 89/391/CEE)<sup>(1)</sup>,

Tendo em conta a proposta da Comissão<sup>(2)</sup>, apresentada após consulta ao Comité Consultivo para a segurança, higiene e protecção da saúde no local de trabalho,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social<sup>(3)</sup>,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189.ºC do Tratado<sup>(4)</sup>,

(1) Considerando que o artigo 118.ºA do Tratado prevê que o Conselho adopte, por meio de directiva, prescrições mínimas destinadas a promover melhoria, nomeadamente, das condições de trabalho, para protegerem a segurança e a saúde dos trabalhadores;

(2) Considerando que, nos termos do citado artigo, estas directivas devem evitar impor disciplinas administrativas, financeiras e jurídicas, que seriam contrárias à criação e ao desenvolvimento de pequenas e médias empresas;

(1) JO L 196 de 26.7.1990, p. 1. Directiva alterada pela Directiva 97/42/CE (JO L 179 de 8.7.1997, p. 4).

(2) JO C 123 de 22.4.1998, p. 21.

(3) JO C 284 de 14.9.1998, p. 111.

(4) Parecer do Parlamento Europeu de 22 de Outubro de 1998 (JO C 341 de 9.11.1998, p. 134), posição comum do Conselho de 22 de Dezembro de 1998 (JO C 55 de 25.2.1999, p. 39) e decisão do Parlamento Europeu de 13 de Abril de 1999 (ainda não publicada no Jornal Oficial).

(3) Considerando que os agentes mutagénicos de células germinativas são substâncias que podem provocar uma mutação permanente na quantidade ou na estrutura do material genético de uma célula, que pode resultar numa alteração das características fenotípicas dessa célula e que pode ser transferida às células descendentes;

(4) Considerando que, devido ao seu mecanismo de acção, é possível que os agentes mutagénicos das células germinativas tenham efeitos cancerígenos;

(5) Considerando que, nos termos da Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas<sup>(5)</sup>, o cloreto de vinilo monómero é classificado como agente cancerígeno da categoria 1;

(6) Considerando que, por razões de coerência e de clareza, as disposições essenciais da Directiva 78/610/CEE do Conselho, de 29 de Junho de 1978, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à protecção sanitária dos trabalhadores expostos ao cloreto de vinilo monómero<sup>(6)</sup>, deviam ser incluídas na presente directiva, sem reduzir o nível de protecção da saúde e da segurança dos trabalhadores;

(7) Considerando que a Directiva 78/610/CEE pode ser revogada após o início de aplicação da presente directiva;

(8) Considerando que o potencial cancerígeno do pó da madeira do carvalho e da faia foi confirmado por estudos epidemiológicos realizados com trabalhadores a ele expostos; que existe uma probabilidade elevada de que outros tipos de pó de madeira de folhosas possam igualmente provocar cancro nos seres humanos; que é, portanto, elevado o número de trabalhadores expostos a um sério risco potencial de contrair cancro;

(5) JO L 196 de 16.8.1967, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/69/CE (JO L 343 de 13.12.1997, p. 19).

(6) JO L 197 de 22.7.1978, p. 12.

- (9) Considerando que deverá ser aplicado o princípio da precaução na protecção da saúde dos trabalhadores; que a Directiva 90/394/CEE deveria portanto ser alargada a todos os tipos de pós de madeira de folhosas;
- (10) Considerando que é desejável que seja prosseguida a investigação sobre o potencial cancerígeno de outros pós de madeira; que a Comissão deverá apresentar propostas que visem a protecção da saúde dos trabalhadores sempre que existir um risco para estes últimos;
- (11) Considerando que o artigo 16.º da Directiva 90/394/CEE prevê o estabelecimento de valores-limite de exposição, com base na informação científica disponível, incluindo dados científicos e técnicos, relativamente a todos os agentes cancerígenos para os quais isso seja possível;
- (12) Considerando que é adequado fixar esses valores-limite para o pó de madeira de folhosas; que os actuais valores-limite relativos ao cloreto de vinilo monómero deviam ser reduzidos, de modo a reflectir as melhores normas mínimas para práticas tecnológicas, que exprimam factores de exequibilidade, mantendo simultaneamente o objectivo de garantir a saúde dos trabalhadores durante o trabalho;
- (13) Considerando que os trabalhadores têm de ser eficazmente protegidos dos riscos de contrair cancro em resultado de exposição profissional aos pós de madeira de folhosas; que o objectivo da presente directiva não é restringir a utilização da madeira quer substituindo-a por outros materiais quer substituindo a utilização de certos tipos de madeira por outros tipos de madeira;
- (14) Considerando que a observância das prescrições mínimas em matéria de protecção da saúde e da segurança dos trabalhadores contra os riscos específicos associados a agentes cancerígenos tem por objectivo não só garantir a protecção da saúde e da segurança de cada trabalhador, como também proporcionar um nível mínimo de protecção de todos os trabalhadores da Comunidade;
- (15) Considerando que é necessário estabelecer, para toda a Comunidade, um nível consistente de protecção contra os riscos associados a agentes cancerígenos e que esse nível de protecção deve ser definido por um conjunto de princípios gerais que permitam aos Estados-Membros aplicar as prescrições mínimas de forma consistente;
- (16) Considerando que a alteração constante da presente directiva constitui um contributo para a realização da dimensão social do mercado interno;

- (17) Considerando que, nos termos da Decisão 74/325/CEE<sup>(1)</sup>, o Comité Consultivo para a segurança, higiene e protecção da saúde no local de trabalho deve ser consultado pela Comissão, tendo em vista a elaboração de propostas neste domínio,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1.º*

A Directiva 90/394/CEE é alterada do seguinte modo:

1. O n.º 4 do artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«4. Em relação ao amianto, que é objecto da Directiva 83/477/CEE (\*), aplicar-se-ão as disposições da presente directiva sempre que forem mais favoráveis à saúde e à segurança no trabalho.

(\*) JO L 263 de 24.9.1983, p. 25. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/24/CE (JO L 131 de 5.5.1998, p. 11).».

2. No artigo 2.º, é inserida a seguinte subalínea a seguir à alínea a):

«aa) “Agente mutagénico” significa:

- i) Uma substância que preencha os critérios de classificação de agentes mutagénicos das categorias 1 ou 2 fixados no anexo VI da Directiva 67/548/CEE;
- ii) Uma preparação composta por uma ou mais substâncias referidas no ponto i), quando a concentração de uma ou mais substâncias individuais preencher os requisitos dos limites de concentração para a classificação de uma preparação como agente mutagénico das categorias 1 ou 2 fixados:
- no anexo I da Directiva 67/548/CEE, ou
  - no anexo I da Directiva 88/379/CEE, quando a substância ou substâncias não constem do anexo I da Directiva 67/548/CEE ou dele constem sem limites de concentração;».

(1) JO L 185 de 9.7.1974, p. 15. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.

3. No n.º 1 do artigo 1.º; no n.º 1, n.º 2, primeiro e segundo parágrafos, e no n.º 4 do artigo 3.º; no n.º 5, alíneas c), d), e) e j), do artigo 5.º; nas alíneas a) e b) do artigo 6.º; no n.º 1, introdução e alínea a), do artigo 10.º; no n.º 2 do artigo 11.º; no n.º 3 do artigo 14.º; no n.º 1 do artigo 16.º e no n.º 2 do artigo 17.º, a expressão «agentes cancerígenos» é substituído pela expressão «agentes cancerígenos ou mutagénicos».
4. Na alínea b), no n.º 1 do artigo 4.º, no n.º 2 e no n.º 5, introdução e alínea a), do artigo 5.º, «agente cancerígeno» é substituído por «agente cancerígeno ou mutagénico».
5. No anexo I, é aditado o seguinte ponto:
- «5. Trabalhos susceptíveis de provocar a exposição a pó [...] de madeira de folhosas<sup>(1)</sup>.
- (1) O volume 62 das monografias relativas à avaliação dos riscos de cancro nos seres humanos “Pós de madeira e formaldeído”, publicado pelo Centro Internacional de Investigação do Cancro, Lyon, 1995, contém uma lista de algumas folhosas.».
6. Na parte A do anexo III são aditados os seguintes agentes:

#### «A. VALORES-LIMITE DE EXPOSIÇÃO PROFISSIONAL

Nome do agente	N.º do Einecs <sup>(1)</sup>	N.º do CAS <sup>(2)</sup>	Valores-limite		Notas	Medidas transitórias
			mg/m <sup>3</sup> <sup>(3)</sup>	ppm <sup>(4)</sup>		
Benzeno	200-753-7	71-43-2	3,25 <sup>(5)</sup>	1 <sup>(5)</sup>	Pele <sup>(6)</sup>	Valor-limite: 3 ppm (=9,75 mg/m <sup>3</sup> ) até (3 anos após a data referida no n.º 1 do artigo 2.º da Directiva 97/42/CEE) (*)
Cloreto de vinilo monómero	200-831	75-01-4	7,77 <sup>(5)</sup>	3 <sup>(5)</sup>	—	—
Pó de madeira de folhosas	—	—	5,00 <sup>(5)</sup> <sup>(7)</sup>	—	—	—

<sup>(1)</sup> EINECS: Inventário Europeu das Substâncias Químicas Existentes.

<sup>(2)</sup> CAS: Número do *Chemical Abstract Service*.

<sup>(3)</sup> mg/m<sup>3</sup> = miligramas por metro cúbico de ar a 20°C e a 101,3 KPa (760 mm de pressão de mercúrio).

<sup>(4)</sup> ppm = partes por milhão em volume de ar (ml/m<sup>3</sup>).

<sup>(5)</sup> Medidos ou calculados relativamente a um período de referência de oito horas.

<sup>(6)</sup> Fracção inalável: se o pó de madeira de folhosas estiver misturado com outro pó de madeira, o valor-limite aplicar-se-á a todos os pós de madeira presentes nessa mistura.

(\*) JO L 179 de 8.7.1997, p. 4.»

#### Artigo 2.º

É revogada, com efeitos a partir de 29 de Abril de 2003, a Directiva 78/610/CEE.

#### Artigo 3.º

Com base nos dados científicos disponíveis mais recentes, a Comissão poderá, num prazo de dois anos a contar da data de adopção da presente directiva, apresentar uma proposta ao Conselho para a adopção dos valores-limite para o cloreto de vinilo monómero e para os pós de madeira de folhosas, nos termos do artigo 118.ºA do Tratado.

#### Artigo 4.º

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar até 29 de Abril de 2003. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência quando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

*Artigo 5.º*

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*

*Artigo 6.º*

Os Estados-Membros são destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 23 de Abril de 1999.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

W. MÜLLER

---